

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

28/2025

23 de julho de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretário: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.271, DE 14 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025 - Edição Extra)	6
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, em decorrência das alterações promovidas pelo art. 1º, caput, incisos I a IV, do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009.....	6
1.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	7
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU de 17/07/2025	7
Dispõe sobre a interpretação do Ex 01 do código 8706.00.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.....	7
1.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
RESOLUÇÃO TST Nº 225, DE 30 DE JUNHO DE 2025 - (DEJT de 30.06.2025).....	8
Cancela as Súmulas nos 6, itens I, II, VI, alínea "b", e item X, 90, 114, 152, 219, 228, 268, 277, 294, 307, 311, 320, 329, 331, item I, 366, 372, item I, 375, 377, 423, 426, 429, 437, 439, 444, 449, 450, 452; a Orientação Jurisprudencial nº 13 do Tribunal Pleno/Órgão Especial; as Orientações Jurisprudenciais nos 14, 270, 355, 383 e 418 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; a Orientação Jurisprudencial nº 16 da Seção de Dissídios Coletivos e o Precedente Normativo nº 100.....	8
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 188, DE 08 DE JULHO DE 2025 (*) - (DOU de 17.07.2025).....	11
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.....	11
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 190, DE 15 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 16.07.2025).....	20
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.	20
PORTARIA MPS Nº 1.448, DE 14 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 16.07.2025)	21
Estabelece, para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	21
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	22
LEI Nº 15.169, DE 17 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 18.07.2025).....	22
Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal.....	22
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.305, DE 14 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025 - Edição Extra)	23
Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.	23
RESOLUÇÃO BCB Nº 487, DE 10 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025)	24
Dispõe sobre o prazo para divulgação das demonstrações financeiras relativas ao período findo em 30 de junho de 2025 pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....	24
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.269, DE 27 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 17.07.2025)	24
Dispõe sobre os requisitos e condições para fruição dos benefícios fiscais relativos ao regime das Zonas de Processamento de Exportação, aplicável a empresas exclusivamente prestadoras de serviços ao mercado externo....	24
PORTARIA RFB Nº 558, DE 14 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 15.07.2025)	28
Altera a Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.....	28
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.002, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 - DOU de 17/07/2025	28
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	28
INSUMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.....	28
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	29



INSUMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.....	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.003, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 - DOU de 17/07/2025	29
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	29
ITENS APLICADOS APÓS A FINALIZAÇÃO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO COMO INSUMO.	29
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	29
ITENS APLICADOS APÓS A FINALIZAÇÃO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO COMO INSUMO.	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.004, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU de 17/07/2025	30
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	30
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROSFISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	30
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	30
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROSFISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.001, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 - DOU de 17/07/2025	31
Assunto: Simples Nacional.	31
SIMPLES NACIONAL. ALIENAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. TRIBUTAÇÃO.	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.002, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 17/07/2025	32
Assunto: Simples Nacional.	32
SIMPLES NACIONAL. ALIENAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. TRIBUTAÇÃO.	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.003, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 17/07/2025	32
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	32
PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. REGIME ESPECIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DO PAÍS.	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025	33
Assunto: Simples Nacional.	33
SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE RUÍDOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.	33
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	33
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025	34
Assunto: Simples Nacional.	34
SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE RUÍDOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.	34
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	34
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.038, DE 14 DE JULHO DE 2025 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.07.2025)	34
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	34
LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMOBILIZADO. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIACÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO....	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.039, DE 15 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025	35
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	35
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	35
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	35
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022 - SRRF04/DISIT, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025	36
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	36
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS CUMULATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES, MÉDICOS E DE SAÚDE. SOCIEDADE SIMPLES. CONSULTAS MÉDICAS. INAPLICABILIDADE.	36
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	36
RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.023 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025	37
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	37
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.....	37
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	38
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.....	38
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	38
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	38
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	39



2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	39
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 015, DE 15 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 16.07.2025).....	39
Ratifica Convênios ICMS aprovado na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.07.2025, e publicados no DOU 8.07.2025.	39
ATO COTEPE/ICMS N° 086, DE 11 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025).....	39
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	39
ATO COTEPE/ICMS N° 090, DE 16 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 17.07.2025).....	40
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.	40
2.02 AJUSTE SINIEF	41
ATO COTEPE/ICMS N° 087, DE 11 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025).....	41
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	41
ATO COTEPE/ICMS N° 088, DE 11 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025).....	42
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.	42
AJUSTE SINIEF N° 21, DE 4 DE JULHO DE 2025 -DOU de 17/07/2025.....	43
Retificação.....	43
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	43
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	43
Receita Federal lança novo serviço digital de emissão e consulta de Certidão Negativa.	43
A principal novidade é a unificação em uma única plataforma da emissão e consulta de todas as modalidades de certidões de regularidade fiscal.....	43
Proposta de serviços contábeis: veja dicas para montar a sua.....	44
A natureza não salarial dos prêmios concedidos aos empregados.....	46
Papel da contabilidade de impacto no ESG.....	48
Riscos e oportunidades exigem cada vez mais informações ESG integradas às demonstrações financeiras.....	48
Reforma tributária 31: O que é o CIB?.....	51
Honorários contábeis precisam mudar: veja como reajustar seus preços no novo cenário tributário.....	55
Unificação de tributos, novas exigências operacionais e mudanças no fluxo de caixa exigem revisão criteriosa dos honorários para garantir sustentabilidade.....	55
Idoso sem acesso à internet não terá de pagar custos por faltar audiência.	57
O trabalhador não foi intimado pessoalmente por razões específicas, decisões específicas e sua vulnerabilidade digital.....	57
As implicações legais da doação de avós para netos.	58
O tema em torno das doações de avós para netos tem se tornado cada vez mais comum, especialmente devido à busca por formas mais eficientes de planejamento sucessório.....	58
Nota da Receita Federal do Brasil – IOF.....	61
Nota de Esclarecimento	61
RFB afasta cobrança retroativa de IOF suspenso por decisões judiciais.	62
Receita Federal esclarece que instituições não devem recolher retroativamente o IOF referente a normas suspensas por decisões do STF; regras atuais devem ser seguidas a partir de julho.....	62
Veja como calcular ganho de capital no Lucro Presumido	64
Solução de Consulta nº 3038/2025 detalha como calcular o ganho de capital no Lucro Presumido em vendas de bens do ativo imobilizado	64
Mudança na tributação pode levar empresas a distribuir dividendos recordes em 2025.....	65
Essa mudança pode levar as companhias a anteciparem o pagamento de dividendos, distribuindo não apenas os lucros de 2025, mas também reservas acumuladas.....	65
Reforma Tributária: regimes específicos vão usar a DERE.....	66
Contadores precisam se preparar para a chegada dessa nova obrigação. Veja as dicas.....	66



Faltam 10 dias para fim do prazo da ECF: veja o que revisar e por onde começar o preenchimento para evitar erros.	68
Especialista destaca boas práticas e pontos críticos que os contadores devem revisar antes da entrega.....	68
STF decide que PIS/Cofins integram base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.	69
Em matéria com repercussão geral, Tribunal aplicou entendimento adotado em relação a outros tributos.....	69
Como fazer projeções do fluxo de caixa para testes de recuperabilidade de acordo com a IAS 36.	70
Para muitos contadores e auditores, uma das áreas mais polêmicas e incertas da IFRS (International Financial Reporting Standards) é a que se refere aos testes de recuperabilidade, basicamente, pelo fato de ser fundamentada em estimativas, julgamentos, avaliações e previsões de cenários possíveis de um dado negócio ou ativo.	70
IFRS 16 em revisão: a norma cumpre sua finalidade?.....	75
Reforma tributária: desafios dos sistemas de informação no agro.	80
Com a reforma tributária, os sistemas de informação do agronegócio terão desafios tecnológicos e organizacionais, diante dos novos impostos e alíquotas.	80
3.02 COMUNICADOS	83
CONSULTORIA JURIDICA	83
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	83
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	84
FUTEBOL	84
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	85
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	85
Agenda de Cursos – julho/2025.....	85
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	86
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	86
segunda-feira 21-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Tema: A Lei Orçamentária na Visão da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.	86
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	86
terça-feira 22-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Debate: Créditos Fiscais ICMS.	86
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	86
quarta-feira 23-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua – Aniversário do Sindcontsp, 106 anos. Aniversário dia 19/07/2025. Comemoração dia 23/07/2025 na sede do Sindcontsp.....	86
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	86
quinta-feira 24-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00.....	86
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	86
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	86
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	86
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	86
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	86
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	86
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	86
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	86
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	86
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	86
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	86
Grupo de Estudos Perícia	86
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	86
4.04 FACEBOOK	86
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	86
4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	86
ANIVERSÁRIO DO SINDCONTSP – 106 anos	86
Será comemorado no dia 23/07/2025 a partir da 19:00h na sede do Sindcontsp.....	86
18º CHURRASCO DO MIAU - 30/08/2025, das 11h às 16h.	87
Local: clube de Campo São Camilo – Rodovia Raposo Tavares KM 30,5 – Cotia-SP.....	87



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.271, DE 14 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, em decorrência das alterações promovidas pelo art. 1º, caput, incisos I a IV, do Decreto n° 6.761, de 5 de fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 2º do Decreto n° 6.761, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB n° 1.455, de 6 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A fonte pagadora dos rendimentos decorrentes das operações a que se referem o art. 4º deverá efetuar o registro dessas operações eletronicamente por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet.

§ 1º O registro de que trata o caput deverá ser efetuado previamente à realização do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos valores ao beneficiário no exterior.

§ 2º O registro deverá ser efetuado por contrato, inclusive quando se conste a previsão de múltiplas remessas em datas diferentes.

§ 3º O requerente deverá manter em seu poder, pelo período determinado pela legislação tributária, a fatura ou outro documento comprobatório equivalente da realização das operações, bem como contrato de câmbio e os documentos relativos ao pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior, além dos documentos necessários que comprovem a realização das operações de que tratam o art. 4º.

§ 4º Na hipótese de pagamento com utilização de recursos mantidos no exterior, em moeda estrangeira, de que trata a Lei n° 11.371, de 28 de novembro de 2006, deverão ser observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quanto à prestação de informações e à conservação dos documentos comprobatórios das operações realizadas no exterior, não sendo dispensada a realização do registro de que trata este artigo.

§ 5º O registro de que trata este artigo, na hipótese de operação referida no inciso I do caput do art. 4º, quando efetuado por organizadora de feira, associação, entidade ou assemelhada, deverá conter a identificação das empresas e entidades participantes que efetuarem pagamento com a utilização da



alíquota zero do imposto sobre a renda, bem como o valor das despesas correspondentes ao percentual relativo a cada uma das participações.

§ 6º A remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação do registro de que trata este artigo.

§ 7º Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no § 6º, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º-B O sujeito passivo que realizar o registro das operações de que trata o art. 4º-A com incorreções ou omissões será intimado para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por não cumprimento à intimação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

II - por cumprimento da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos I e II deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento)." (NR)

Art. 2º Fica revogado os §§ 4º a 7º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com produção de efeitos a partir de 14 de julho de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU de 17/07/2025

Dispõe sobre a interpretação do Ex 01 do código 8706.00.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, declara:



Art. 1º - Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a interpretação do Ex 01 do código 8706.00.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Art. 2º - Enquadram-se no Ex 01 do código 8706.00.10 da Tipi os chassis com motor próprios para veículos automóveis de transporte de dez ou mais pessoas, com o volume do habitáculo interno destinado a passageiros e motorista superior a 6 m³ (seis metros cúbicos).

Parágrafo único - O enquadramento no Ex 01 do código 8706.00.10 da Tipi:

I - exige a comprovação de que os chassis são adequados para a montagem dos veículos descritos no *caput*;

II - independe de certificação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante ato por ela expedido; e

III - dispensa a apresentação de ato que comprove a manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativamente aos veículos descritos no *caput*.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO TST Nº 225, DE 30 DE JUNHO DE 2025 - (DEJT de 30.06.2025)

Cancela as Súmulas nos 6, itens I, II, VI, alínea "b", e item X, 90, 114, 152, 219, 228, 268, 277, 294, 307, 311, 320, 329, 331, item I, 366, 372, item I, 375, 377, 423, 426, 429, 437, 439, 444, 449, 450, 452; a Orientação Jurisprudencial nº 13 do Tribunal Pleno/Órgão Especial; as Orientações Jurisprudenciais nos 14, 270, 355, 383 e 418 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; a Orientação Jurisprudencial nº 16 da Seção de Dissídios Coletivos e o Precedente Normativo nº 100.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Sergio Pinto Martins, Liana Chaib e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e o Excelentíssimo Senhor José de Lima Ramos Pereira, Procurador-Geral do Trabalho,

CONSIDERANDO a competência privativa dos tribunais para elaborar seus regimentos internos, nos termos do artigo 96, I, "a", da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 896-B da CLT e artigo 926 do Código de Processo Civil,



CONSIDERANDO os termos do artigo 177, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e que as súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos em confronto com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, perderam a eficácia com a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), considerando os termos do artigo 177, II, do Regimento Interno e que as súmulas em confronto com tese firmada em julgamento de tema de repercussão geral ou decisão de controle concentrado perderam a eficácia com a publicação da respectiva certidão ou ata de julgamento,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar as seguintes súmulas:

I - Súmula nº 6, itens I, II, VI, alínea "b", e item X (itens cancelados por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

II - Súmula nº 90 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

III - Súmula nº 114 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

IV - Súmula nº 152 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

V - Súmula nº 219 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

VI - Súmula nº 228 (cancelada por perda de eficácia considerando a decisão da Rcl 6266, a partir da publicação em 18/04/2018);

VII - Súmula nº 268 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

VIII - Súmula nº 277 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

IX - Súmula nº 294 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

X - Súmula nº 307 (cancelada por perda de eficácia considerando a decisão da ADI 5867, ADI 6012, ADC 58 e ADC 59, a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração em 09/12/2021);

XI - Súmula nº 311 (cancelada por perda de eficácia considerando a decisão da ADI 5867, ADI 6012, ADC 58 e ADC 59, a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração em 09/12/2021);

XII - Súmula nº 320 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XIII - Súmula nº 329 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XIV - Súmula nº 331, item I (item cancelado por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XV - Súmula nº 366 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XVI - Súmula nº 372, item I (item cancelado por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XVII - Súmula nº 375 (cancelada por perda de eficácia considerando a decisão do ARE 1.121.633, a partir da publicação da ata de julgamento em 14/06/2022);



XVIII - Súmula nº 377 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XIX - Súmula nº 423 (cancelada por perda de eficácia considerando a decisão do ARE 1.121.633, a partir da publicação da ata de julgamento em 14/06/2022);

XX - Súmula nº 426 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XXI - Súmula nº 429 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XXII - Súmula nº 437 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XXIII - Súmula nº 439 (cancelada por perda de eficácia considerando a decisão da ADI 5867, ADI 6012, ADC 58 e ADC 59, a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração em 09/12/2021);

XXIV - Súmula nº 444 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XXV - Súmula nº 449 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

XXVI - Súmula nº 450 (cancelada por perda de eficácia considerando a decisão da ADPF 501, a partir da publicação da ata de julgamento em 15/08/2022) e

XXVII - Súmula nº 452 (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017).

Art. 2º Cancelar as seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

I - Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-I (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

II - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

III - Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017);

IV - Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-I (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017) e

V - Orientação Jurisprudencial nº 418 da SBDI-I (cancelada por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017).

Art. 3º Cancelar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017.

Art. 4º Cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 16 da Seção de Dissídios Coletivos por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017.

Art. 5º Cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 do Tribunal Pleno/Órgão Especial, por perda de eficácia a partir de 19/12/2019, pela Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Cancelar o Precedente Normativo nº 100 por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017.



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 188, DE 08 DE JULHO DE 2025 (*) - (DOU de 17.07.2025)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Em cumprimento à Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, transitada em julgado, será computado, para fins de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, o período de atividade exercida como segurado obrigatório de que trata o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independentemente da idade do trabalhador ter sido inferior à legalmente permitida à época do exercício da atividade, observado o disposto no inciso IX do art. 216 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para a comprovação a que se refere o caput, aplicam-se os mesmos meios de prova e os requisitos legais e regulamentares vigentes, exigidos do segurado em cada categoria descrita no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, necessários ao exercício da atividade na idade legalmente permitida.

§ 2º Para o Contribuinte Individual, responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o tempo de contribuição somente será reconhecido mediante:

I - comprovação da atividade conforme o § 1º;

II - pagamento da indenização ou do débito correspondente ao período;

III - observância, quanto a forma de cálculo, das disposições contidas no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 100 a 103 desta Instrução Normativa;

IV - observância, quanto a inscrição, do disposto no art. 8º, inciso IV.

§ 3º O INSS poderá consultar os bancos de dados administrativos e previdenciários disponíveis para verificar a veracidade e a consistência das informações declaradas no requerimento, inclusive quanto ao efetivo exercício da atividade laboral.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado facultativo." (NR)



"Art. 110. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, remanescentes das comunidades dos quilombos, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

.....
.....

IX - remanescentes das comunidades dos quilombos: são os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, que estejam ocupando suas terras;

.....
....."(NR)

"Art.
184.

.....
.....

§ 8º A prorrogação do prazo de 12 (doze) meses, prevista no § 5º, será cessada com o início do evento que descaracterizar a condição de desemprego, ou seja, com o exercício de atividade remunerada ou com o recebimento de benefícios por incapacidade ou salário-maternidade.

.....
....." (NR)

"Art.
194.

.....
.....

§ 1º O tempo de serviço militar obrigatório exercido posteriormente a 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar, será considerado para fins de carência.

.....
....." (NR)

"Art.
195.

.....
.....

IV - reabilitação profissional;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



V - serviço social; e

VI - salário-maternidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao auxílio por incapacidade temporária e à aposentadoria por incapacidade permanente, para as exceções previstas nesta Seção." (NR)

"Art.

196.

.....

.....

II - não se exige carência nos casos de acidente de qualquer natureza, de acidente decorrente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, ou, ainda, quando, após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista, conforme art. 30, inciso III, do RPS." (NR)

"Art.

200.

.....

FATO GERADOR	NORMA APLICÁVEL	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	SALÁRIO-MATERNIDADE	AUXÍLIO-RECLUSÃO
25/7/1991 a 7/7/2016	Lei n.º 8.213 de 1991 (redação original)	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Isento
8/7/2016 a 4/11/2016	Lei n.º 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 739 de 2016)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	Isento
5/11/2016 a 5/1/2017	Lei n.º 8.213 de 1991 (redação original)	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Isento
6/1/2017 a 26/6/2017	Lei n.º 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 767 de 2017)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	Isento
27/6/2017 a 17/1/2019	Lei n.º 8.213 de 1991 (redação da Lei n.º 13.457 de 2017)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	Isento
18/1/2019 a 17/6/2019	Lei n.º 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 871 de 2019)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	24 (vinte e quatro) contribuições (total da carência)
18/6/2019 a 4/4/2024	Lei n.º 8.213 de 1991 (redação da Lei n.º 13.846 de 2019)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	12 (doze) contribuições (1/2 da carência)
5/4/2024 em diante, observado o § 4º	ADI n.º 2.110 (inconstitucionalidade do inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.213 de 1991)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	Isento	12 (doze) contribuições (1/2 da carência)



.....
.....
§ 4º A isenção de carência ao salário-maternidade deverá ser aplicada aos novos requerimentos realizados a partir de 5 de abril de 2024, data da publicação da decisão de julgamento da ADI nº 2.110, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e também aos requerimentos pendentes de análise até essa data, independentemente da data do fato gerador." (NR)

"Art. 202. Para o segurado especial que contribui facultativamente, o período de carência, quando for o caso, é contabilizado para fins de concessão de benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, podendo, inclusive, ser somado aos períodos urbanos.

.....
....." (NR)

"Art.

210.
.....

Parágrafo único. As competências cujo salário de contribuição seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição poderão ser computadas caso sejam complementadas." (NR)

"Art.

216.
.....
.....

IX - exercidos com idade inferior à prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstas em lei e observado o art. 5º e o art. 5º-A, que se refere à Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, para requerimentos a partir de 19 de outubro de 2018;

.....
....." (NR)

"Art.

218.
.....
.....

II - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, desde que devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar." (NR)

"LIVRO II
.....
.....

TÍTULO I



.....
.....
CAPÍTULO III

.....
.....
Seção
Do Período Básico de Cálculo" (NR)

II

"Art.

224.
.....

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput, deverá ser considerado o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

.....
....." (NR)

"Art.

233.
.....
.....
.....

VII -
.....
.....
.....

b) para os trabalhadores rurais referidos nos incisos I a IV do art. 247, bem como para o segurado especial que contribui facultativamente: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 1% (um por cento) deste a cada grupo de 12 (doze) contribuições, até o limite máximo de 100% (cem por cento);

.....
....." (NR)

"Art.

243.
.....

I - pensão por morte quando precedida de aposentadoria;

II - auxílio-acidente quando precedido de auxílio por incapacidade temporária; e



III - aposentadoria por invalidez, cuja DIB seja até 13 de novembro de 2019, quando precedida de auxílio-doença.

.....
....." (NR)

"Art. 257. Farão jus à aposentadoria por idade híbrida de que trata o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais que não atenderem às condições do art. 256, mas que cumprirem a carência exigida e os seguintes requisitos, computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas:

.....
.....

§ 1º O disposto no caput aplica-se independentemente de, ao tempo do requerimento ou do implemento dos requisitos, o segurado:

I - exercer atividade rural ou urbana; e

II - possuir qualidade de segurado.

.....
....." (NR)

"Art.
267.
.....

§ 1º A suspensão do benefício de que trata o caput ocorrerá:

.....
.....

§ 2º A suspensão do benefício observará os procedimentos que garantam ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

.....
....." (NR)

"Art.
273.
.....

.....
.....

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra emitirão os formulários mencionados no art. 272 com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante." (NR)

"Art.
309.
.....



.....
.....
§ 3º Não será aplicada a conversão tratada no caput, quando não houver alternância entre período de trabalho na condição de pessoa com e sem deficiência ou entre graus diferentes de deficiência.

.....
....." (NR)

"Art.

316.
.....
.....

.....
.....
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos segurados que tiverem implementado todos os requisitos até 13 de novembro de 2019, conforme regramento vigente acerca da aposentadoria por idade híbrida à época da implementação dos requisitos.

.....
....." (NR)

"Art.

317.
.....
.....

.....
.....
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos trabalhadores que não atendam aos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, dispostos no art. 256, mas que os preencham computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, observado o disposto no art. 257, § 1º.

.....
....." (NR)

"Art. 357. O salário-maternidade é o benefício devido aos segurados do RGPS, inclusive àqueles em prazo de manutenção de qualidade, na forma do art. 184, por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

.....
....." (NR)

"Art.

363.
.....
.....

§ 1º Tendo havido divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente



àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou à outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

....."
....." (NR)

"Art.

382.
.....
.....

§ 1º Equipara-se à condição de recolhido à prisão:

I - a situação do maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude;

II - o segurado em cumprimento de medida de segurança de:

a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento indicado pela autoridade judicial competente; e

b) desinternação progressiva e de tratamento ambulatorial, desde que haja impedimento do segurado exercer atividade remunerada externa ao estabelecimento penal.

....."
....." (NR)

"Art.

486.
.....
.....

Parágrafo único. O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado à Perícia Médica Federal para a realização do exame médico-pericial." (NR)

"Art.

494.
.....
.....

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e



IV - os avós e o neto, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

....." (NR)

"Art.

514.

§ 1º Caso o requerente seja aposentado pelo RGPS, é permitida a emissão de CTC, para os períodos de contribuição:

I - posteriores à data do início do benefício, desde que as respectivas contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio; e

II - anteriores à data de início da aposentadoria, somente na hipótese em que o período de contribuição tiver sido descartado da aposentadoria em razão de averbação automática em outro regime de previdência realizado até 17 de janeiro de 2019, véspera do início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019.

....." (NR)

"Art.

523.

§ 1º Os PAPs, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo nos casos de:

I - determinação judicial; ou

II - solicitação do Ministério Público ou de Defensor Público realizada no exercício das funções, devidamente justificada.

....." (NR)

"Art.

527.

§ 12. Para fins de requerimento de benefício ou serviços, os representantes tratados no inciso I, alíneas "a" e "b", do caput poderão outorgar mandato a terceiro na forma pública ou particular, observado o disposto no § 13.



§ 13. O detentor da guarda, o curador e o tutor, devidamente designados por ordem judicial, não poderão outorgar mandato a terceiro caso haja previsão expressa, no termo judicial, que impeça a referida outorga.

.....
....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

I - art. 197;

II - art. 242;

III - art. 257-A; e

IV - § 3º do art. 317.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(*) Republicado no DOU de 17.07.2025 por ter saído com incorreções no original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 190, DE 15 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 16.07.2025)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

VII - Termo de Autorização para Acesso a Dados: o formulário padrão, com leiaute pré-aprovado pelo INSS, que deve ser preenchido pela instituição consignatária acordante e assinado pelo beneficiário, para autorizar a consulta aos dados de elegibilidade e margem consignável de seu benefício, conforme o Anexo III, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

....." (NR)



"Art. 8º

.....

III - por solicitação do titular ou procurador, observado o disposto nos §§ 5º e 8º;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XXIII do art. 4º, os § 2º, 3º e 7º do art. 5º e inciso I do § 8º do art. 8º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

PORTARIA MPS Nº 1.448, DE 14 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 16.07.2025)

Estabelece, para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001699 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005005 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001699 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002300.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002300.



Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 15.169, DE 17 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 18.07.2025)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e do disposto no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....

§ 4º As receitas de que trata o inciso III do caput destinadas a assegurar o atendimento a estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:



"Art. 3º

.....

§ 4º Na execução de programas e ações no âmbito da PNAES, será admitida a utilização das receitas de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para fins de assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANIELLE FRANCISCO DA SILVA

SIMONE NASSAR TEBET

SONIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.305, DE 14 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025 - Edição Extra)

Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.

Art. 2º Ficam isentos das taxas de serviços metrológicos correspondentes à verificação inicial e subsequente de taxímetro, código 222, prevista no Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os respectivos contribuintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput produzirá efeitos pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia realizar o acompanhamento dos efeitos do benefício de que trata o art. 1º.

Art. 4º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 8º Em Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, é obrigatório o uso de taxímetro, verificado, a cada dois anos, pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

RESOLUÇÃO BCB Nº 487, DE 10 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025)

Dispõe sobre o prazo para divulgação das demonstrações financeiras relativas ao período findo em 30 de junho de 2025 pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 10 de julho de 2025, com base nos arts. 9º e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, caput, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil divulgar as demonstrações financeiras relativas ao período findo em 30 de junho de 2025 até noventa dias após a respectiva data-base.

Art. 2º Fica revogada a Resolução BCB nº 428, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.269, DE 27 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 17.07.2025)

Dispõe sobre os requisitos e condições para fruição dos benefícios fiscais relativos ao regime das Zonas de Processamento de Exportação, aplicável a empresas exclusivamente prestadoras de serviços ao mercado externo.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e no Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009,

RESOLVE:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os requisitos e as condições para fruição dos benefícios fiscais relativos ao regime das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, aplicável a pessoa jurídica habilitada à prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo.

Parágrafo único. Os serviços abrangidos por esta Instrução Normativa limitam-se àqueles relacionados em ato emitido pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, de acordo com sua respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS, nos termos do art. 21-C, § 6º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

Art. 2º Para fins de fruição dos benefícios de que trata esta Instrução Normativa, a solicitação de instalação de pessoa jurídica em ZPE será realizada mediante apresentação de projeto ao CZPE, na forma estabelecida pelo Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DO REGIME

Art. 3º Poderá ser beneficiária do regime de que trata esta Instrução Normativa a pessoa jurídica exclusivamente prestadora dos serviços a que se refere o art. 1º, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B da Lei nº 11.508, de 2007, desde que:

- I - possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;
- II - sua instalação em ZPE não decorra da mera transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e
- III - não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da condição prevista no inciso III do caput, a empresa beneficiária do regime e a empresa adquirente do serviço serão solidariamente responsáveis pelos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação do disposto no Capítulo V.

Art. 4º Para fruição do regime, a empresa beneficiária deverá:

- I - atender aos requisitos para fruição de benefícios fiscais relacionados no art. 43, § 2º, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024;
- II - emitir a correspondente Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada ou saída dos bens a que se refere o art. 8º, caso obrigadas, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas na legislação, inclusive as relativas ao despacho aduaneiro de importação;
- III - emitir regularmente os documentos fiscais relativos à receita da prestação dos serviços; e
- IV - apresentar regularmente:
 - a) a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024;



b) a Escrituração Contábil Fiscal - ECF de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021; e

c) a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - EFD-Contribuições de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Art. 5º A empresa autorizada a se instalar em ZPE deverá, além de observar as determinações estabelecidas pelo CZPE, requerer sua habilitação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º O requerimento a que se refere o art. 5º será efetuado:

I - exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, mediante a apresentação:

a) do ato de autorização para a instalação da pessoa jurídica na ZPE, publicado pelo CZPE, do qual conste a relação dos serviços a serem prestados, classificados conforme seus respectivos códigos da NBS; e

b) dos demais documentos e informações exigidos no formulário eletrônico de habilitação; e

II - mediante utilização do número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 7º A empresa será autorizada a iniciar suas operações mediante Ato Declaratório Executivo emitido pelo chefe da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior, com jurisdição sobre a ZPE.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 8º As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por pessoa jurídica beneficiária, novos ou usados, para a incorporação ao ativo imobilizado, necessários à prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa, serão realizadas com suspensão da exigibilidade dos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.



§ 1º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com esta Instrução Normativa ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 2º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e as contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 2º Se não ocorrer as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em:

I - alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - isenção, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º Se não for efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Aplica-se o tratamento estabelecido neste artigo às aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos realizadas entre empresas beneficiárias.

Art. 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por pessoa jurídica beneficiária.

Art. 10. Das notas fiscais relativas à venda de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos e à prestação de serviços para pessoa jurídica beneficiária, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão "Venda efetuada com regime de suspensão", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão "Prestação de serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO AO REGIME

Art. 11. A pessoa jurídica beneficiária terá sua habilitação cancelada na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, o sujeito passivo poderá apresentar recurso administrativo no prazo de dez dias, contado da data da ciência do cancelamento da habilitação, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Na hipótese do cancelamento a que se refere o caput, a pessoa jurídica excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o período de dois anos, contado da data da decisão definitiva do cancelamento.



Art. 12. Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições para fruição dos benefícios de que trata esta Instrução Normativa, a empresa beneficiária ficará sujeita ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, com os respectivos acréscimos legais e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 558, DE 14 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 15.07.2025)

Altera a Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso VII, e no art. 9º-C do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 3º As informações relativas às declarações de importação e exportação registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) poderão ser compartilhadas com o Banco Central do Brasil, para o atendimento de seus objetivos institucionais, ficando estendido o dever de sigilo ao órgão receptor." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.002, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 - DOU de 17/07/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

INSUMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

As empresas que exercem atividades comerciais não podem descontar créditos em relação a insumos, como vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e uniforme, mesmo que decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho ou de imposição legal.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019](#), PUBLICADA NO DOU DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; e Parecer Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
INSUMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.**

As empresas que exercem atividades comerciais não podem descontar créditos em relação a insumos, como vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e uniforme, mesmo que decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho ou de imposição legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019](#), PUBLICADA NO DOU DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; e Parecer Cosit/RFB nº 5, de 2018.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.003, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 - DOU de 17/07/2025

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
ITENS APLICADOS APÓS A FINALIZAÇÃO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO COMO INSUMO.**

Os gastos com a manutenção de veículos próprios utilizados no transporte de mercadorias e utilizados por representantes comerciais bem como com as comissões de vendas não são considerados insumos à fabricação ou à prestação de serviços, por serem serviços aplicados após o processo de finalização do produto. Como consequência, não dão direito a crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019](#), PUBLICADA NO DOU DE 17 DE SETEMBRO DE 2019; À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020](#), PUBLICADA NO DOU DE 2 DE ABRIL DE 2020; E AO [PARECER COSIT/RFB Nº 5, 17 DE DEZEMBRO DE 2018](#), PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; e Parecer Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**ITENS APLICADOS APÓS A FINALIZAÇÃO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO COMO INSUMO.**

Os gastos com a manutenção de veículos próprios utilizados no transporte de mercadorias e utilizados por representantes comerciais bem como com as comissões de vendas não são considerados insumos à fabricação ou à prestação de serviços, por serem serviços aplicados após o processo de finalização do produto. Como consequência, não dão direito a crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 17 DE SETEMBRO DE 2019; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020, PUBLICADA NO DOU DE 2 DE ABRIL DE 2020; E AO PARECER COSIT/RFB Nº 5, 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.004, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU de 17/07/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROFISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por Estados e o Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 e pelo art. 198 da IN RFB nº 1700, de 2017, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Por força do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, o valor a ser excluído para fins de determinação do lucro real equivale ao montante que deixa de ser devido em razão do recebimento da subvenção para investimento, caso ele tenha sido recebido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROFISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.



A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por Estados e o Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostas pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 e pelo art. 198 da IN RFB nº 1700, de 2017, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Por força do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, o valor a ser excluído para fins de determinação do lucro real equivale ao montante que deixa de ser devido em razão do recebimento da subvenção para investimento, caso ele tenha sido recebido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.001, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 - DOU de 17/07/2025

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. ALIENAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

O resultado positivo auferido na alienação da Cédula de Crédito Imobiliário, resultante da diferença entre seu valor de venda e de aquisição, não integra a base de cálculo do Simples Nacional, mas sujeita-se ao imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações de renda fixa ou variável.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 13, § 1º, V.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.002, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 17/07/2025**

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. ALIENAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

O resultado positivo auferido na alienação da Cédula de Crédito Imobiliário, resultante da diferença entre seu valor de venda e de aquisição, não integra a base de cálculo do Simples Nacional, mas sujeita-se ao imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações de renda fixa ou variável.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 13, § 1º, V.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.003, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 17/07/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. REGIME ESPECIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DO PAÍS.

Os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas por investidor pessoa física residente no exterior que adquire a condição de residente no Brasil deixam de se sujeitar, a partir da mudança de residência fiscal, ao regime especial de tributação a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 23 de agosto de 2001, e passam a ser tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

No caso de aplicação financeira sujeita ao imposto sobre a renda retido na fonte, os rendimentos produzidos até o dia anterior à aquisição, pelo investidor, da condição de residente no País são tributados pelo regime especial a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto devido, se houver, quando da ocorrência do fato gerador do tributo, tal como a alienação, resgate/liquidação. Os rendimentos produzidos a partir da data da mudança de residência do investidor são tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

No caso de operação realizada em bolsa e sujeita à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho líquido, cabe ao investidor que adquiriu a condição de residente no Brasil apurar e recolher o tributo devido conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. Nessa hipótese, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a diferença positiva



entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 6 DE JANEIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.189, de 2001, art. 16; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 79 a 82; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 88; Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025

Assunto: Simples Nacional.

SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE RUÍDOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

A prestação de serviços de medição de ruídos em equipamentos industriais não configura, per se, a cessão de mão de obra.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, *caput* e inciso XII, 18, §§ 5º C, 5º H, 5º I, inciso VI, e 5º J e 28 a 32; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 5º, inciso XI, alíneas "a" a "c", 15, inciso XXI, §§ 2º e 3º, 25, incisos IV e V, alínea "r", 81 a 84, e 112.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei, e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, incisos V e VI, e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025**

Assunto: Simples Nacional.

SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE RUÍDOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

A prestação de serviços de medição de ruídos em equipamentos industriais não configura, per se, a cessão de mão de obra.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, *caput* e inciso XII, 18, §§ 5º, 5ºH, 5ºI, inciso VI, e 5ºJ e 28 a 32; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 5º, inciso XI, alíneas "a" a "c", 15, inciso XXI, §§ 2º e 3º, 25, incisos IV e V, alínea "r", 81 a 84, e 112.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei, e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, incisos V e VI, e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.038, DE 14 DE JULHO DE 2025 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.07.2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMOBILIZADO. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O ganho de capital nas alienações de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem.

Para fins de apuração do ganho de capital, a pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido deverá considerar como valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 285, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 595, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 10, III, art. 215, §§ 14 a 20, art. 200, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO



A RFB não disponibilizou relatório complementar

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.039, DE 15 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#), E [Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 2º, *caput*.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022 - SRRF04/DISIT, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS CUMULATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES, MÉDICOS E DE SAÚDE. SOCIEDADE SIMPLES. CONSULTAS MÉDICAS. INAPLICABILIDADE.

Para efeito de determinação do lucro presumido, aplicar-se-á o percentual reduzido de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares - assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que exercem as atividades previstas nas Atribuições 1 a 4 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 50, de 2002, da Anvisa - e também sobre aquela auferida com os demais serviços médicos e de saúde elencados na citada Atribuição 4, desde que, cumulativamente, a respectiva prestadora seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária (ficando excluídas, portanto, as sociedades simples e os empresários individuais) e atenda às normas da mencionada Agência Reguladora, podendo atuar utilizando-se de estrutura própria ou de terceiro.

Desse conceito de serviços hospitalares, médicos e de saúde estão excluídas as simples consultas médicas (inclusive ambulatoriais), ainda quando realizadas no interior de hospitais.

O não atendimento dos aludidos requisitos cumulativos importará a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta derivada da execução dos referidos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023, Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea a, e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea a, e 3º, e art. 215; Parecer SEI nº 7689/2021/ME; Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, anexo, item 52; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.



REQUISITOS CUMULATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES, MÉDICOS E DE SAÚDE. SOCIEDADE SIMPLES. CONSULTAS MÉDICAS. INAPLICABILIDADE.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL apurada pelo resultado presumido, aplicar-se-á o percentual reduzido de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares - assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que exercem as atividades previstas nas Atribuições 1 a 4 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 50, de 2002, da Anvisa - e também sobre aquela auferida com os demais serviços médicos e de saúde elencados na citada Atribuição 4, desde que, cumulativamente, a respectiva prestadora seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária (ficando excluídas, portanto, as sociedades simples e os empresários individuais) e atenda às normas da mencionada Agência Reguladora, podendo atuar utilizando-se de estrutura própria ou de terceiro.

Desse conceito de serviços hospitalares, médicos e de saúde estão excluídas as simples consultas médicas (inclusive ambulatoriais), ainda quando realizadas no interior de hospitais.

O não atendimento dos aludidos requisitos cumulativos importará a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta derivada da execução dos referidos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023, Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea a, e 2º, e art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso I, e 29; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea a, e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215; Parecer SEI nº 7689/2021/ME; Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, anexo, item 52; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.023 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE JULHO DE 2025 - DOU de 16/07/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o



combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.](#)

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.](#)

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 015, DE 15 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 16.07.2025)

Ratifica Convênios ICMS aprovado na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.07.2025, e publicados no DOU 8.07.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados de Alagoas, Minas Gerais e Tocantins;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI n° 1041/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de julho de 2025:

Convênio ICMS n° 80/25 - Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS n° 81/25 - Altera o Convênio ICMS n° 113, de 11 de julho de 2022, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS;

Convênio ICMS n° 82/25 - Autoriza a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS n° 83/25 - Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS n° 97/25 - Autoriza a concessão moratória, remissão e anistia de multas e juros relativos ao ICMS incidente nas operações internas, assim como convalida procedimentos, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 086, DE 11 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de



dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 8 de julho de 2025, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os itens 32 e 33 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
32	SP	09.537.159/0001-14	708.211.284.119	NCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METALICOS LTDA
33	SP	01.409.315/0002-30	635.832.727.115	ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Art. 2º O item 19 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5/20 fica revogado.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 090, DE 16 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 17.07.2025)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda de Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 11 de julho de 2025, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:



I - os itens 10 e 11 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul no Anexo II:

"ANEXO II

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
10	MS	EAC	IMPORTAÇÃO/ OPERAÇÕES INTERNAS	47.062.997/0114-55	28.466.918-0	NEOMILLE S.A.	5.06.2025
11	MS	EAC	IMPORTAÇÃO/ OPERAÇÕES INTERNAS	08.070.566/0016-88	28.353.997-6	ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.	26.06.2025

II - os itens 3 e 4 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul no Anexo IV:

"ANEXO IV

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
3	MS	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	47.062.997/0114-55	28.466.918-0	NEOMILLE S.A.	5.06.2025
4	MS	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	08.070.566/0016-88	28.353.997-6	ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.	26.06.2025

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 AJUSTE SINIEF

ATO COTEPE/ICMS Nº 087, DE 11 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12



e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 11 de julho de 2025, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Os itens 35 a 37 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
35	RJ	01.410.577/0001-34	85.873.09-1	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
36	RJ	47.462.774/0003-60	15.495.30-8	BTG PACTUAL COMMODITIES (BR) S.A.
37	RJ	45.807.217/0001-46	15.518.93-6	CNOOC TRADING BRASIL LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 088, DE 11 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 14.07.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 de abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 11 de julho de 2025, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 36 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
37	RJ	45.807.217/0001-46	15.518.93-6	CNOOC TRADING BRASIL LTDA



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 4 DE JULHO DE 2025 -DOU de 17/07/2025

Retificação

Na **cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 21, de 4 de julho de 2025**, publicado no DOU de 8 de julho de 2025, Seção 1, página 52, **onde se lê**: "Este convênio entra em vigor ...", **leia-se**: "Este ajuste entra em vigor ...".

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal lança novo serviço digital de emissão e consulta de Certidão Negativa.

A principal novidade é a unificação em uma única plataforma da emissão e consulta de todas as modalidades de certidões de regularidade fiscal.

A Receita Federal do Brasil acaba de disponibilizar uma nova versão do serviço digital de emissão e consulta de Certidão Negativa de Débitos, reafirmando seu compromisso com a modernização e a simplificação do atendimento ao cidadão.

A principal novidade é a unificação, em uma única plataforma, da emissão e consulta de todas as modalidades de certidões de regularidade fiscal, abrangendo pessoas físicas, jurídicas, imóveis rurais e obras de construção civil.

Além disso, o serviço foi totalmente reformulado para proporcionar uma experiência mais ágil, intuitiva e acessível.

Confira as principais melhorias:

Histórico completo de certidões conjuntas RFB/PGFN: agora é possível consultar todas as certidões emitidas desde 1º de setembro de 2005, com validação imediata da autenticidade.

Interface moderna e responsiva: o novo sistema funciona perfeitamente em smartphones, tablets e computadores, oferecendo uma navegação fluida e adaptada a diferentes dispositivos.

Serviço unificado: cidadãos, empresas e entidades contam com um único endereço eletrônico para emissão e consulta de diferentes tipos de certidão, tornando o processo mais simples e eficiente.

Integração com o design system do gov.br: o serviço segue os padrões visuais e funcionais do governo federal, garantindo uma experiência digital consistente, acessível e segura para todos os usuários.

A iniciativa faz parte da estratégia da Receita Federal para ampliar a oferta de serviços digitais de excelência, fortalecendo a transparência, a usabilidade e a confiança do cidadão nos serviços públicos.



<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/receita-federal-lanca-novo-servico-digital-de-emissao-e-consulta-de-certidao-negativa>

Proposta de serviços contábeis: veja dicas para montar a sua

Por: Redação IOB

No mundo dos negócios, há algumas oportunidades que precisam ser bem aproveitadas e, no universo contábil, não é diferente

Uma delas é a proposta de serviços contábeis.

Pense na satisfação que dá quando um novo cliente chega até a gente, afinal, é sinal de que algo lá atrás deu resultado. Porém, também é a hora de “fiscar o peixe”, diriam os pescadores de plantão. E, para isso, é essencial mostrar claramente a eficiência do escritório contábil.

Por conta disso, saber como elaborar uma proposta de serviços contábeis é o principal passo, pois, além de deixar claro o custo pelos serviços, trata-se de uma forma de diferenciar o seu escritório.

Mas você já pensou em como usar a proposta de serviços contábeis como arma para conquistar o cliente?

A princípio pode parecer simples, mas não é bem assim. É preciso pensar em um material de qualidade, repleto de informações, construído em uma linguagem clara e objetiva. E, pensando em lhe ajudar neste processo, elaboramos algumas dicas de como você pode melhorar as propostas enviadas pela sua empresa.

Antes de enviar a proposta de serviços contábeis, apresente o escritório contábil

A primeira coisa que você deve pensar é em como apresentar o seu escritório para os futuros clientes. Por mais que você envie um orçamento para um único serviço, é possível que os seus candidatos a clientes tenham interesse em mais modalidades de atuação. Então, o simples fato de você indicar que também atua com elas, já serve para dar respaldo à sua empresa.

No material de apresentação, descreva quais tipos de trabalho a sua empresa faz bem, como por exemplo, quais são os pontos fortes do seu negócio. Não deixe de mencionar setores nos quais você é especializado, clientes que já foram atendidos e “cases de sucesso”, ou seja, trabalhos nos quais o seu escritório tenha feito a diferença para o cliente aumentar o faturamento ou reduzir os custos.

Infelizmente, é verdade que algumas empresas ainda escolhem o escritório contábil unicamente em função do valor a se pagar todos os meses. Entretanto, existem muitas companhias que procuram mensurar qual é a melhor relação custo-benefício possível e, nesses casos, entregar a elas um material completo faz muita diferença.

Fuja da tabelinha!

Analise o cliente antes de impor valores. Muitos escritórios contábeis fazem cobranças tabeladas para todo e qualquer tipo de cliente, mas isso pode ser considerado um erro.

Por mais que alguns clientes pareçam idênticos, nenhuma empresa é igual à outra, sempre haverá detalhes marcantes para cada uma e isso deve ser analisado antes do início dos serviços do contador.



Ao determinar a demanda do cliente em detalhe, pode-se, de antemão, demonstrar e cobrar um valor justo pelos serviços contábeis. Aquela microempresa que está começando certamente precisa de sua ajuda e orientação para um dia se tornar uma companhia de médio ou grande porte. No entanto, naquele momento, ela não dispõe dos recursos necessários para pagar a tabela “cheia”.

Sendo assim, se você pretende atender esse cliente, é preciso fazer um esforço e tentar detalhar qual é o tipo de trabalho a prestar e quanto tempo isso consumirá ao longo do mês. Possivelmente, a demanda será muito menor, o que acaba justificando que você faça uma cobrança com um preço diferenciado. Em outras palavras, ofereça não apenas atendimento, mas também valores personalizados para cada cliente.

Cada um com seu cada qual

Deixe claro o que é serviço do cliente e o que é do escritório. Até porque é importante demonstrar ao cliente qual a responsabilidade dele nas tarefas da empresa. Deixar isso vago acarretará problemas no futuro, visto que ele pode acabar atrelando algumas tarefas ao escritório que cabem a ele.

Para isso, também é importante ter um documento que descreva todas as tarefas que o escritório exerce e qual sua importância para a empresa.

Por exemplo, seu escritório pode ficar responsável por emitir as guias de pagamento de tributos e enviar ao cliente todos os meses, ou ainda, pode passar as informações de acesso para que o próprio cliente faça isso.

No entanto, a descrição de quem fará o que precisa estar clara desde o início, pois, em caso de esquecimento de algum pagamento, isso acabará gerando multa para o seu cliente.

Da mesma forma, tarefas que não estejam descritas em contrato não precisam de execução. Muitos clientes solicitam certos serviços muitas vezes sem nem mesmo saber se eles estão contemplados no valor mensal ou não. Por isso, certifique-se de deixar claro os deveres e as responsabilidades de cada um desde o início.

O que é combinado não sai caro

Caso o cliente queira que você faça outro serviço, faça uma nova proposta e demonstre o novo valor pelo que está sendo pedido. Não comece a fazer um serviço sem a aprovação prévia do cliente ou pior, sem cobrar o que é devido. Lembre-se que o escritório também não viverá sem rentabilidade.

A melhor solução é estabelecer um procedimento padrão desde o início dos trabalhos.

Por exemplo, ao invés de fornecer uma tabela fixa de valores, como dissemos anteriormente, informe ao cliente que para cada novo trabalho solicitado que não esteja previsto em contrato, um novo orçamento será gerado. Esse orçamento precisará ser aprovado antes que o trabalho comece efetivamente a ser feito.

Isso impede que você comece a trabalhar em algo pelo qual não receberá, seja por desconhecimento do cliente de que seria cobrado ou por desinteresse em seguir com um trabalho que terá custo extra. Estabelecer um modo de operação facilita a vida de ambas as partes.



Ajustes de valor e validade da proposta

Sempre deixe muito claro ao cliente sobre ajustes anuais de valores para evitar dores de cabeça no futuro. Também mantenha um prazo de validade na proposta — normalmente, os escritórios mantêm 30 dias de validade, depois disso os valores podem mudar.

Por exemplo, embora não seja possível estabelecer qual será o percentual de ajuste daqui um ano, deixe claro que em um determinado mês – ou quando o contrato completar um determinado período – os valores serão reajustados de acordo com algum índice pré-estabelecido. Isso ajuda as empresas a se programarem melhor em suas previsões orçamentárias.

Quanto à validade da proposta, aja da mesma forma. Deixe claro por quanto tempo ela tem valor e ressalte que, após aquele prazo, pode haver variação no preço de contratação de um serviço.

O importante é sempre deixar claro para o cliente quais são as regras do jogo. Trata-se de uma transparência que traz benefícios para ambas as partes.

Seja claro nas suas propostas

O essencial para uma proposta de serviços contábeis é sempre manter a clareza e a transparência, exaltando o profissionalismo do escritório. Os serviços contábeis são o pilar para o crescimento de uma companhia e devem ter seu valor. Por isso, não tenha receio de demonstrar a sua importância, afinal de contas, haverá um crescimento mútuo nessa troca.

Se por alguma razão o cliente em questão não valoriza o seu trabalho da forma que você acredita que seja justa, talvez ele não seja um bom cliente para o seu negócio.

Lembre-se que, se a ideia é oferecer um serviço distinto e com qualidade, mas a empresa em questão está apenas preocupada com o preço, pode ser melhor deixar que o candidato a cliente feche negócio com outra companhia que não a sua
<https://noticias.iob.com.br/proposta-de-servicos-contabeis>

A natureza não salarial dos prêmios concedidos aos empregados.

José Ernane Santos (*)

A redação dos parágrafos do artigo 457 da CLT foi bastante modificada pela Lei nº 13.467/2017, que concretizou a chamada reforma trabalhista.

Para o que interessa ao tema do título, cumpre transcrever a literalidade dos trechos relacionados ao assunto:

“Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 2o. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a



remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 4o. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”

Desse modo, para que o valor pago a título de prêmio ou abono não integre a remuneração do empregado para fins trabalhistas e previdenciários, ele deve decorrer de liberalidade do empregador, ou seja, aquela verba não prevista em lei, instrumento normativo, regulamento interno ou no contrato de trabalho; estar, comprovadamente, vinculado a “desempenho superior ao ordinariamente esperado” do empregado no exercício de suas atividades, e não pode ser substituto para parcela salarial prevista no contrato de trabalho.

Prêmios não compõem o salário

Está explicitado, portanto, ao contrário do que antes ocorria, que os valores pagos a título de prêmio não compõem o salário do empregado, desde que — e essa é a condição fundamental —, a verba tenha por finalidade incentivar os empregados a excederem o seu desempenho regular, já que a retribuição pela produção normal é feita pelo salário.

Quer dizer, o pagamento a título de prêmio deve estar, comprovadamente, vinculado ao desempenho que vai além do esperado do trabalhador no exercício regular de suas funções. É um “algo mais”, pago de forma discricionária para reconhecer o esforço extra do empregado para alcançar determinados objetivos.

Cumprir destacar, por oportuno, a conceituação que a doutrina atribui ao termo prêmio no âmbito trabalhista classificando-o como a parcela paga ao empregado em decorrência de evento ou circunstância considerada como relevante pela empresa e vinculada à conduta individual do empregado, ou de determinado grupo de empregados.

No entendimento manifestado pela RFB (SC Cosit nº 151/2019), os requisitos para que uma verba possa ser classificada como prêmio por desempenho superior são:

- ser paga individualmente a determinado empregado ou coletivamente a grupo de empregados;
- ser paga em forma de bens, de serviços ou de valor em dinheiro;
- constituir uma liberalidade concedida pelo empregador; e
- ser paga em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado.

Comprovação de desempenho do empregado

Pois bem, sabendo que a condição para que o pagamento seja tratado como prêmio é que ele ocorra em virtude de desempenho superior ao ordinariamente esperado do obreiro no exercício de suas atividades habituais, cabe ao empregador demonstrar os parâmetros previamente estabelecidos para medir e comprovar esse desempenho maior que o ordinário, em face da atividade executada.



Essa definição deverá ser efetuada considerando a realidade da empresa e da função desempenhada pelo empregado. O pressuposto básico é que o prêmio não pode remunerar o desempenho normal do empregado, fazendo às vezes de salário.

A título de exemplo, podemos citar uma pessoa da área de vendas, que tem neste mês ou neste ano um desempenho que corresponde à média do período anterior. Ora, tendo o trabalhador produzido o que dele se esperava, e para isso é remunerado, não há de ser premiado. O prêmio, entretanto, poderá ser instituído para ser pago sempre que o parâmetro médio for ultrapassado.

O prêmio também não pode ser pago a cada negócio realizado mediante a intermediação do empregado, substituindo, assim, o comissionamento.

Desse modo, a empresa pode pagar prêmios aos empregados através de cartões ou de outra maneira, mas tais pagamentos devem ser alicerçados em um programa claro e objetivo onde constem as regras, objetivos e metas, de modo que realmente premie o desempenho superior ao ordinariamente esperado.

José Ernane Santos

José Ernane Santos (*) é advogado e contabilista, sócio do escritório Fortes, Villa Real & Santos, pós-graduado em Direito Empresarial e Direito Internacional pela Unifor e conselheiro do Conat/CE.

Prêmios concedidos aos empregados não têm natureza salarial

Papel da contabilidade de impacto no ESG.

Riscos e oportunidades exigem cada vez mais informações ESG integradas às demonstrações financeiras

Ricardo Freitas Silveira, Patricia Blumberg

A contabilidade de impacto (impact accounting) no ESG é uma prática que visa criar estruturas padronizadas e escaláveis na cadeia de valor das empresas. Ocorre quando os relatórios financeiros das corporações são aplicáveis aos seus reportes ambientais, sociais e de governança (ESG).

Até recentemente, pensava-se ser incompatível unir a complexidade dos sistemas contábeis com as estruturas dos relatórios ESG – ainda dispersos em diferentes frameworks – para chegar a uma apresentação concreta sobre a sustentabilidade corporativa. A realidade vem provando o contrário.

Ao priorizar o desafio, a contabilidade de impacto vem ganhando espaço na academia e nos chamados white papers, relatórios informativos que analisam determinada questão e apresentam metodologias e soluções na busca de convencer um público-alvo:

“O capital humano, social e natural são insumos essenciais para os impactos da sustentabilidade, mas não são classificados como ativos na contabilidade convencional, apesar de seu impacto significativo na criação de valor empresarial. A contabilidade de impacto muda essa dinâmica e se baseia em metas de sustentabilidade, ambientais, sociais e de governança (ESG) existentes”. [1]

Ao constituir uma métrica holística em evolução, a contabilidade de impacto amplia a visão corporativa e busca soluções mais inovadoras, capazes de mensurar o valor criado pela companhia, ensejando uma espécie de monetização do ESG, que já se faz presente em alguns relatórios, como da União Europeia, pela Diretiva de Relatórios de Sustentabilidade Corporativa (CSRD).



Um comparativo pode deixar a questão mais clara: se ativos públicos, como estradas, aeroportos, portos, companhias de energia e saneamento são passíveis de monetização, o mesmo pode ocorrer com o capital natural, social e humano de uma empresa.

As companhias que decidiram investir em sustentabilidade têm aumentado o valor de sua marca e suas vantagens estratégicas, uma vez que o ESG não é somente uma questão de conformidade ou de recursos investidos em sustentabilidade. Pela contabilidade de impacto, os investimentos em ESG podem ser traduzidos em valor pela monetização dos fatores ambientais, sociais e de governança, permitindo quantificar o impacto e a lucratividade dessas estratégias.

A contabilidade de impacto vinha sofrendo do mesmo problema dos frameworks ESG – diversidade de métricas e estruturas à disposição no mercado. Contudo, práticas contábeis estão começando a consolidar padrões comuns e se tornar viáveis.

Algumas organizações que desenvolvem métricas de sustentabilidade, como a Sustainability Accounting Standards Board (SASB), em parceria com o Conselho de Normas de Sustentabilidade (IFRS), vêm promovendo a integração de métricas ESG a demonstrações financeiras, possibilitando uma visão mais integrada de criação de valor que as apresentadas pelas demonstrações financeiras tradicionais ou pelos relatórios ESG.

Isso vem sendo feito pelo desenvolvimento de processos e conformidade de regulações ESG. A mágica acontece a partir do processo de avaliação da materialidade, que é uma metodologia empregada pelas corporações para identificar fatores ESG e medir o impacto de sua gestão voltada à sustentabilidade.

Em sintonia aos relatórios financeiros, a avaliação de materialidade está presente nas Normas Europeias de Relatórios de Sustentabilidade (ESRS) e seguem etapas, permitindo que os dados sejam comparáveis. Inicialmente, as empresas precisam identificar os pontos mais importantes de seu negócio com o conjunto de fatores da União Europeia, que utilizam como critérios os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, como uma espécie de base de dados de referência.

A segunda etapa de avaliação é realizada por meio de pesquisas e entrevistas com stakeholders, que permitem reverter informações qualitativas em dados quantitativos monetizados. O processo faz uma comparação por setor, avaliando indicadores ambientais e sociais da empresa com seus concorrentes, onde se concentra seus maiores impactos sociais e ambientais e emprega métrica financeira para identificar tópicos materiais com métricas sustentáveis.

Na sequência, define-se a lógica de avaliação com base nos dados coletados, promove-se a análise de como os stakeholders (partes interessadas) são afetados pelas medidas ESG adotadas, dados apurados por meio de pesquisas de opinião, criação de uma matriz de materialidade para visualizar resultados e, finalmente, a avaliação da materialidade, valorando as atividades da empresa para a sociedade. Pode-se, por exemplo, “traduzir” as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em unidade monetária para facilitar a comparação.

Moto contínuo, permite avaliar o impacto que as emissões causam, como afetam a saúde das pessoas, das comunidades onde a empresa está inserida, segundo os escopos 1, 2 e 3, que passam a ter um preço, baseado no custo social do carbono, proposto pela Fundação Internacional para Valorização de Impactos (IFVI) e Aliança para Equilíbrio de Valor (VBA), outra frente de atuação da contabilidade de impacto.



No escopo 1, temos as emissões diretas da empresa ligadas à sua operação. No Escopo 2, as emissões indiretas, como geração de energia, água, refrigeração, etc. E no Escopo 3, as emissões indiretas presentes, por exemplo, na cadeia de fornecedores. Cada tonelada métrica de carbono passaria a ter um valor de referência.

No fator social, ao mensurar os salários da força de trabalho de uma empresa, a contabilidade de impacto não se concentra no efeito que representa o custo dessa mão de obra para a operação da empresa, mas leva em conta se o salário é suficiente para propiciar bem-estar ao trabalhador ou pode prejudicar o seu acesso a um padrão de vida digna. Os números de referência variam de acordo com o PIB de cada país.

A conexão entre o ESG e a contabilidade de impacto tende a dar suporte para metodologias que cheguem a conclusões de desempenho mais precisas, uma vez que mensurar o ESG continua a ser um desafio para as empresas. A opção estratégica pela sustentabilidade vem acompanhada de obrigações financeiras que não podem ser excluídas das estruturas dos relatórios ESG, que serão cada vez mais rigorosos, em decorrência da possível sinergia instaurada pela Contabilidade de Impacto.

Diante da evolução das métricas ESG, podemos nos valer da comparação de Nuno Moreira da Cruz, professor da Católica-Lisbon, que foi assertivo ao comparar a história dos Três Porquinhos ao compromisso divergente das empresas em torno da sustentabilidade.

Segundo ele, o primeiro porquinho representa as empresas que construíram sua casa de palha, de estrutura leve e pouco resistente, que desabou ao primeiro sopro do lobo mau, ou seja, são corporações que aderiram à sustentabilidade sob os ventos do greenwashing.

O segundo porquinho construiu uma casa de madeira, com estrutura mais sólida, mesmo assim com vulnerabilidades. Seriam as empresas que divulgam relatórios de sustentabilidade, mas reduzem sua ambição sustentável em mercados considerados sensíveis.

O terceiro porquinho optou por uma casa de tijolo, bem sólida. Retrata as companhias nas quais a sustentabilidade integra o modelo de negócios e propicia vantagens competitivas, dotadas de relatórios ESG sólidos. Para essas, a contabilidade de impacto agrega valor.

A incorporação da contabilidade de impacto nos relatórios ESG tende a se constituir em uma tendência global e atenderá de forma mais ampla a demanda por informações de práticas sustentáveis, especialmente para investidores e agências reguladoras, entre outros stakeholders.

Dessa forma, auxiliará as corporações a se anteciparem aos desafios das mudanças climáticas, regulatórias e de transição para a economia de baixo carbono, porque os riscos e oportunidades exigem cada vez mais informações ESG integradas às demonstrações financeiras no sentido de que sejam relevantes, comparáveis e confiáveis.

[1] <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/esg/impact-accounting/>

[2] <https://clsbe.lisboa.ucp.pt/news/sustainability-donald-trump-and-three-little-pigs-0logo>
Ricardo Freitas Silveira

Sócio da Lee, Brock, Camargo Advogados, doutor em Direito Constitucional pelo IDP, mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP e especialista em Negócios Sustentáveis pela Cambridge University

Patricia Blumberg



Diretora de ESG da Lee, Brock, Camargo Advogados e Master em Digital Communication pela Westminster Kingsway College London

Reforma tributária 31: O que é o CIB?

Por: Rosa Freitas (*)

O texto explica o CIB - Cadastro Imobiliário Brasileiro e suas implicações jurídicas.

O CIB é a sigla para Cadastro Imobiliário Brasileiro, que vai abranger bens imóveis rurais e urbanos.

Os imóveis rurais já contavam com o CNIR - Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, que compreende dados integrados do SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural, do Incra, e do Cafir - Cadastro de Imóveis Rurais, da Receita Federal.

O CIB - Cadastro Imobiliário Brasileiro é o código identificador do imóvel rural no Cafir, sendo obrigatório para cada imóvel rural.

O SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural é o sistema utilizado pelo Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para cadastrar os imóveis rurais. Após o cadastramento no SNCR, o titular obtém o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Cada imóvel rural possui um CCIR.

1. Base nacional de cadastro de imóveis urbanos

Os imóveis urbanos, por sua vez, ainda não contavam com uma base nacional de cadastros. A responsabilidade pela manutenção dos registros imobiliários era dos cartórios de registro de imóveis, enquanto os municípios possuíam suas próprias bases de dados, geralmente voltadas para fins de lançamento do IPTU, muitas vezes desatualizadas.

Isso, apesar dos inúmeros esforços legislativos, como a REURB, e das possibilidades jurídicas de regularização, como o direito de laje.

Pela LC 214/25, no art. 265, os bens imóveis urbanos e rurais deverão ser inscritos no CIB, integrante do Sinter, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 59 (três números de identificação: o CPF, o CNPJ e o CIB).

O CIB funcionará como um inventário dos bens imóveis urbanos e rurais, constituído com dados enviados pelos cadastros de origem, os quais deverão atender aos critérios estabelecidos para a atribuição do código de inscrição no CIB.

O CIB deverá constar, obrigatoriamente, de todos os documentos relativos a obras de construção civil expedidos pelo município.

2. Período de adaptação e transição

Obviamente, não seria possível estabelecer um cadastro nacional de forma imediata.

Para isso, a partir de janeiro de 2025, começou a contar o prazo para implantação do CIB, estabelecido em 12 meses para que:

a) Os órgãos da administração Federal direta e indireta realizem a adequação de seus sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais;



- b) Os serviços notariais e de registro realizem a adequação de seus sistemas;
- c) As capitais dos Estados e o Distrito Federal incluam o código CIB em seus sistemas.

O prazo será de 24 meses para que:

- a) Os órgãos da administração estadual direta e indireta realizem suas adequações; e
- b) Os demais municípios incluam o código CIB em seus sistemas.

Sabemos que a construção do CIB levará anos, sobretudo devido ao alto número de imóveis irregulares. Estima-se que mais de 50% dos imóveis urbanos estejam em situação irregular.

3. Unificação das informações tributárias e facilidade na fiscalização

O CIB será um número único de identificação para municípios, Estados, União e cartórios. A partir dele, será emitida a Certidão Negativa de Débitos para bens imóveis urbanos e rurais.

Com a unificação cadastral, o Comitê Gestor do IBS e a RFB - Receita Federal do Brasil poderão estabelecer, mediante ato conjunto, obrigações acessórias no interesse da fiscalização e da administração tributária.

As obras de construção civil também receberão identificação cadastral.

A apuração do IBS e da CBS será feita por empreendimento de construção civil, vinculado a um CNPJ ou CPF específico, incluindo incorporações e parcelamentos do solo, considerados como centros de custo distintos.

Nas aquisições de bens e serviços utilizados na construção civil, o documento fiscal deverá indicar o número de cadastro da obra.

4. Apuração do valor de referência do CIB

De acordo com o art. 256, as administrações tributárias poderão apurar o valor de referência dos imóveis. A avaliação deverá seguir metodologia específica para estimar o valor de mercado, considerando:

I - Análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II - Informações enviadas pelas administrações tributárias dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;

III - Informações prestadas pelos serviços registrares e notariais;

IV - Localização, tipologia, destinação, data, padrão e área de construção, entre outras características do bem.

Desde o julgamento do Tema 1.113 pelo STJ, há uma orientação clara sobre o tema da base de cálculo do ITBI. Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a 1ª seção do STJ fixou três teses:

A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do imóvel, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser usada como piso de tributação;



O valor declarado pelo contribuinte goza de presunção de correspondência com o valor de mercado, podendo ser afastado apenas mediante instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

O município não pode fixar previamente a base de cálculo do ITBI com base em valor de referência unilateral.

O legislador utilizou o termo "arbitramento", o que me parece inadequado. O julgamento do Tema 1.113 pelo STJ não trata de arbitramento, mas de avaliação.

O valor dos imóveis precisa ser apurado por meio de metodologia específica, de acordo com as normas da ABNT, especialmente a NBR 14653, que define critérios técnicos para garantir padronização e precisão nas avaliações, conferindo-lhes validade jurídica.

A NBR 14653-1 e suas subsequentes, como a NBR 14653-2 (imóveis urbanos), estabelecem cinco métodos principais de avaliação:

Método Comparativo Direto de Dados de Mercado;

Método da Capitalização da Renda;

Método Evolutivo;

Método Involutivo;

Método Comparativo com Organização (por fatores ou inferência estatística).

Pela LC 214/25, o valor de referência deverá ser:

I - Divulgado e disponibilizado no Sinter - Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais;

II - Estimado para todos os imóveis integrantes do CIB;

III - Atualizado anualmente.

O valor de referência poderá ser impugnado por meio de procedimento específico. Para sua determinação, os serviços registrares e notariais deverão compartilhar as informações das operações com bens imóveis com as administrações tributárias, por meio do Sinter.

5. Base de Cálculo para IBS/CBS, ITBI, IPTU e ITCMD

Cada tributo terá um valor de referência próprio.

Para o IPTU, é o valor venal do imóvel.

No caso do ITBI, a base será o valor da venda em condições normais de mercado. Por isso, a presunção em favor do valor declarado pelo contribuinte é importante e só poderá ser afastada em caso de grande discrepância entre o valor declarado e o apurado pelo Fisco municipal.

Para o ITCMD (em debate no PLP 108), também será necessária a apuração do valor venal do imóvel, pois o valor declarado para efeitos de IPTU é, em geral, defasado.



A EC 132/23 autoriza a atualização da base de cálculo por decreto do Poder Executivo. Contudo, em regra, os valores podem divergir, e a presunção em favor do contribuinte não deve ser desconsiderada.

Para o futuro IBS/CBS, a base de cálculo será o valor da operação, podendo ser ajustado caso ultrapasse as margens de valoração de mercado. Segundo o art. 12, a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação. Para a compra e venda de imóveis, será este o valor considerado, conforme os arts. 255 e 256.

Conclusões:

O CIB será importante para a fiscalização tributária, mas o elevado nível de informalidade e inconsistência nos cadastros de imóveis urbanos e rurais é um grande desafio;

O período de transição é curto e será praticamente impossível concluir as medidas cadastrais até o final de 2026;

O valor dos tributos não será necessariamente o descrito no cadastro. No caso do ITBI e do IBS/CBS, prevalecerá o valor declarado pelo contribuinte, salvo justificativa fundamentada para outra apuração;

O Tema 1.113 do STJ será superado? Acredito que não. No entanto, a tendência de favorecer a arrecadação estatal, típica desta Reforma, parece mais uma vez prevalecer.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de maio de 2025. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e o Comitê Gestor do IBS, entre outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1969. Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 jan. 1969.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br>. Acesso em: jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 14.653-1: Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos gerais. Rio de Janeiro: ABNT, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 14.653-2: Avaliação de bens - Parte 2: Imóveis urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial Repetitivo - Tema 1.113. Definição da base de cálculo do ITBI. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 24/02/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília: Presidência da República.

BRASIL. Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter). Receita Federal do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/sinter>. Acesso em: jun. 2025.

(*) Rosa Freitas é Doutora em Direito pelo PPGD/UFPE, professora universitária, Servidora pública, Escritório Rosa Freitas Advocacia em Direito público, palestrante e autora do livro Direito Eleitoral para Vereador.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/433233/reforma-tributaria-31-o-que-e-o-cib>



Honorários contábeis precisam mudar: veja como reajustar seus preços no novo cenário tributário.

Unificação de tributos, novas exigências operacionais e mudanças no fluxo de caixa exigem revisão criteriosa dos honorários para garantir sustentabilidade

Com a implementação da reforma tributária do consumo no Brasil, escritórios de contabilidade precisam revisar seus preços para se adequar à nova complexidade fiscal e garantir a sustentabilidade dos serviços.

As mudanças trazem impactos na operação, exigem atualização tecnológica e afetam o tempo dedicado a cada cliente, o que torna essencial a reavaliação dos honorários cobrados.

A reforma, aprovada em 2023 e prevista para ser implementada entre 2026 e 2033, introduz os tributos CBS e IBS, substituindo PIS, Cofins, ICMS e ISS. Além da unificação, o novo sistema adota o modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), exigindo maior controle sobre o fluxo de créditos e débitos, impactando diretamente as rotinas contábeis.

Complexidade fiscal amplia demanda por serviços contábeis

Com o novo modelo, os créditos tributários só poderão ser apropriados após o pagamento efetivo dos tributos na etapa anterior da cadeia. Esse fator exigirá que escritórios contábeis atualizem seus sistemas e processos para acompanhar as operações dos clientes em tempo real.

Além disso, a integração entre áreas como compras, vendas e financeiro se tornará ainda mais relevante para a apuração correta dos tributos. Isso significa mais tempo de análise, mais tecnologia e, conseqüentemente, mais custo operacional.

Segundo estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o custo de adaptação aos novos sistemas pode variar de 0,5% a 2% da receita das empresas — impacto que também se reflete nos escritórios contábeis responsáveis pela conformidade fiscal.

Nova tributação afeta planejamento financeiro dos clientes

A exigência de pagamento antecipado dos tributos e a posterior apropriação do crédito fiscal reduz a previsibilidade do fluxo de caixa das empresas.

Estimativas da Febraban apontam que a imprevisibilidade pode alcançar até 15% no primeiro ano de transição.

Com isso, cresce a necessidade de planejamento tributário mais robusto, com projeções financeiras mais detalhadas e simulações de impacto. Esse tipo de serviço, muitas vezes classificado como assessoria ou contabilidade consultiva, demanda profissionais qualificados e maior dedicação.

Reestruturação de relatórios e indicadores contábeis

A incidência dos tributos CBS e IBS "por fora" dos preços também altera a forma de apresentação das demonstrações financeiras. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) pode precisar excluir esses tributos da linha de deduções, alterando indicadores como margem bruta e EBITDA.

Conforme o CPC 26 (IAS 1) e CPC 32 (IAS 12), será necessário divulgar em notas explicativas os critérios contábeis adotados, garantindo clareza aos usuários dos relatórios. Esse trabalho técnico



adicional exige revisão constante das práticas contábeis e pode justificar ajustes nos preços dos serviços.

Eliminação de incentivos fiscais exige nova abordagem estratégica

A possível extinção ou revisão de benefícios fiscais também exige análises de viabilidade de projetos, cálculo de impacto na margem e revisão de estratégias operacionais. Essa demanda implica maior dedicação da equipe contábil para avaliar ativos com base em critérios de impairment (recuperabilidade), conforme o CPC 01 (IAS 36).

Segundo estudo da Fiesp, a retirada de incentivos pode aumentar a carga tributária de setores como o agronegócio, tecnologia e infraestrutura, que dependem de renúncias fiscais para manter sua competitividade.

Ajustes no capital de giro e simulações de longo prazo

Com as alterações no fluxo de caixa e aumento das obrigações antecipadas, será necessário reavaliar o capital de giro dos clientes. Para isso, escritórios contábeis deverão fornecer análises detalhadas de fluxo de caixa e projeções de investimentos, com base em cenários tributários futuros.

Esse tipo de planejamento de longo prazo demanda conhecimento técnico aprofundado, maior interação com o cliente e ferramentas especializadas — fatores que justificam a revisão da estrutura de cobrança pelos serviços prestados.

Precificação deve refletir complexidade, volume e tecnologia

Para manter a saúde financeira e a qualidade dos serviços, os escritórios precisam adotar uma precificação estratégica baseada em três pilares:

Complexidade tributária: segmentos impactados por múltiplas alíquotas, regimes especiais ou benefícios fiscais exigirão acompanhamento mais próximo.

Volume de dados e obrigações: número de notas fiscais, funcionários, movimentações financeiras e operações interestaduais aumentam a carga de trabalho.

Tecnologia embarcada: escritórios que oferecem plataformas integradas, dashboards e relatórios inteligentes devem precificar o valor agregado dessas soluções.

Honorários contábeis precisam ser sustentáveis e transparentes

A definição dos novos preços precisa ser comunicada de forma clara e baseada em critérios objetivos. Clientes devem entender que o reajuste reflete não apenas o aumento de custos, mas também o aprimoramento do serviço prestado.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) não fixa tabela de preços, mas recomenda que os honorários reflitam o tempo técnico aplicado, a responsabilidade assumida e o valor estratégico do serviço.

Como reajustar preços contábeis com responsabilidade

Confira boas práticas para reajustar os preços dos serviços contábeis:

Reavalie a carteira de clientes por segmento, regime tributário e volume de dados;

Realize simulações de tempo dedicado por tipo de serviço e cliente;

Atualize contratos com cláusulas de reajuste periódico ou por complexidade;

Apresente relatórios de performance para demonstrar o valor entregue;

Invista em comunicação clara e alinhamento de expectativas com os clientes.



Planejamento financeiro dos escritórios deve considerar a reforma. Assim como as empresas clientes, os próprios escritórios contábeis precisam revisar seus fluxos de caixa, investimentos em tecnologia e projeções de crescimento à luz da reforma.

Adequações em ERPs, treinamentos e reestruturação de processos internos devem ser incluídos no orçamento, reforçando a importância de uma estrutura de preços que assegure rentabilidade e competitividade.

Precificação estratégica é fundamental no novo cenário

Com a chegada da reforma tributária, o papel do contador será ainda mais estratégico, exigindo serviços de maior valor agregado.

Ajustar os preços com base nesse novo contexto não é apenas uma medida necessária, mas também uma forma de garantir qualidade, conformidade e sustentabilidade para os escritórios contábeis.

Honorários contábeis precisam mudar: veja como reajustar seus preços no novo cenário tributário

Idoso sem acesso à internet não terá de pagar custos por faltar audiência.

O trabalhador não foi intimado pessoalmente por razões específicas, decisões específicas e sua vulnerabilidade digital

Resumo:

Um estivador idoso foi isento do pagamento de custos processuais porque não foi intimado pessoalmente para justificar sua ausência na audiência.

A 6ª Turma do TST manteve a decisão do TRT, que levou em conta sua vulnerabilidade digital e econômica ao conceder a justiça gratuita.

Para o relator, a exigência de notificação pessoal é especialmente relevante em casos envolvendo trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (Ogmo) contra decisão que isentou um estivador idoso de pagamento de custos processuais. O trabalhador foi condenado após não participar da audiência de forma virtual, mas sua ausência foi justificada pela vulnerabilidade digital. Como não foi intimidado pessoalmente por negligência no prazo legal, a decisão foi considerada indevida.

Trabalhador não conseguiu entrar na sala virtual

O trabalhador portuário ajuizou a ação para pedir horas extras. A audiência foi marcada para 24 de maio de 2023, às 15h, mas sua advogada solícita adiamento, informando que ele estava em um sítio da família, sem acesso a meios digitais. O pedido foi indeferido por falta de comprovação, e ela então solicitou que a audiência fosse realizada por videoconferência.

No dia da audiência, o trabalhador não entrou na sala virtual. Seu advogado informou que o cliente era idoso e não sabia usar as plataformas virtuais e pediu que ele participasse pelo WhatsApp. O juiz rejeitou o pedido, argumentando que o trabalhador, mesmo idoso, utilizou aplicativo para o engajamento em trabalhos avulsos e, portanto, teria condições de acesso a plataforma oficial da Justiça do Trabalho.



TRT auferiu violação do direito de defesa

A 5ª Vara do Trabalho de Santos (SP) arquivou o processo e condenou o trabalhador a pagar R\$ 1,4 mil de custos processuais. A Justiça gratuita foi negada, sob o argumento de que uma simples declaração de hipossuficiência seria insuficiente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos. Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reconheceu o direito à gratuidade da justiça com base na declaração de pobreza assinada pelo autor — entendimento já consolidado na Súmula 463 do TST.

Quanto ao arquivamento e às custas, o TRT entendeu inicialmente que o trabalhador não justificou a sua ausência. Contudo, a maioria do colegiado é imprescindível verificar se ele foi informado da oportunidade de apresentar justificativa. Como não houve intimação pessoal, a conclusão foi a de que houve violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vulnerabilidade digital, econômica e etária exigem intimidação pessoal

O Ogmo tentou rediscutir o tema no recurso de revista. Mas o relator, ministro Augusto César, ressaltou que a jurisdição da Corte é importadora quanto à necessidade de intimação pessoal do autor antes da imposição das deliberações previstas em caso de ausência à audiência, sob pena de cerceamento de defesa.

Ele citou um precedente da Sétima Turma em que foi reconhecido a nulidade da deliberação por ausência de intimidação pessoal do trabalhador, ainda que seu advogado tenha sido regularmente notificado pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Na avaliação do relator, a exigência de notificação pessoal é especialmente relevante em casos envolvendo trabalhadores em situação de vulnerabilidade. No caso, o próprio portuário havia, desde o início do processo, apontado sua vulnerabilidade digital, associada à idade avançada e à situação econômica. “A sanção processual de custos não pode ser aplicada sem garantir o exercício pleno do contraditório, sobretudo quando a ausência alegada decorre exatamente da condição que impede o trabalhador de ocorrer espontaneamente”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1000369-18.2023.5.02.0445

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

As implicações legais da doação de avós para netos.

O tema em torno das doações de avós para netos tem se tornado cada vez mais comum, especialmente devido à busca por formas mais eficientes de planejamento sucessório.

Contudo, para analisar essa questão, é importante considerar alguns fatores específicos, como as dinâmicas familiares, as necessidades patrimoniais e o papel do direito sucessório nesse contexto.

Além disso, outros aspectos, como a equidade entre herdeiros, os impedimentos e limites legais e o impacto na sociedade também devem ser observados para maior entendimento acerca desse tema. Sendo assim, torna-se fundamental compreender as razões e as motivações por trás dessas doações para uma análise mais abrangente dos benefícios envolvidos.

Aspectos financeiros e patrimoniais da doação de avós para netos



O planejamento sucessório é de extrema importância para assegurar a transmissão do patrimônio de forma eficiente e segura em diferentes cenários.

Ao lançar mão desse recurso, torna-se possível evitar conflitos familiares por conta de eventuais disputas e gastos com inventário no futuro, garantindo, assim, a vontade do doador.

Estratégias como a doação de avós para netos podem fazer parte desse planejamento, possibilitando a redução da carga tributária e a preservação dos bens no seio familiar, assim como de seus respectivos valores. Além disso, esse tipo de planejamento também possibilita a antecipação da transmissão de patrimônio, contribuindo para a organização e a proteção do acervo familiar.

Em suma, a doação de avós para netos pode proporcionar benefícios tributários significativos, especialmente no que diz respeito à diminuição da carga tributária de ITCMD, imposto estadual que incide sobre a doação de bens e direitos.

O cálculo desse tributo é feito com base no valor dos bens ou dos direitos doados, podendo envolver uma avaliação específica do bem para a apuração da base de cálculo. É importante observar que os percentuais do ITCMD variam de acordo com cada estado. Assim, em São Paulo, a alíquota é de 4%, mas em alguns estados a alíquota pode atingir até 8%.

Contudo, com a Reforma Tributária (EC nº132/2023), a alíquota do ITCMD passará obrigatoriamente a ser progressiva, uma vez que alguns estados ainda utilizavam alíquota única. Ou seja, sua alíquota aumentará proporcionalmente ao valor do bem doado.

No estado de São Paulo, que até então utilizava uma alíquota única de 4%, já existe um Projeto de Lei (PL) que prevê alíquotas que variam de 2% até 8%, o que também ocorrerá em outros estados, conforme tema abordado neste artigo do nosso blog. Assim, de acordo com esse PL, há um risco de a carga tributária até mesmo dobrar.

Considerando tanto as etapas da sucessão, isto é, a transferência do patrimônio do avô para o filho e do filho para o neto, quanto a incidência do ITCMD na transferência de bens entre uma geração e outra, a doação realizada diretamente de avós para netos implicaria eliminar a etapa do ITCMD que incidiria na doação do avô para o filho.

Isso significa que o ITCMD incidente seria recolhido apenas na doação direta do avô para o neto.

Nesse contexto, a doação direta de avós para netos se mostra vantajosa quando o doador possui filhos vivos. Caso contrário, os netos já seriam automática e inevitavelmente chamados à sucessão como herdeiros, de modo que não haveria necessidade de excluir a etapa no recolhimento do ITCMD.

Assim, a doação como planejamento sucessório se mostra uma ferramenta eficaz para otimizar tais benefícios, garantindo a transmissão patrimonial de forma mais vantajosa para as futuras gerações.

Enquadramento legal da doação de bens

Ao fazer uma doação de bens dos avós para os netos, muitas vezes surge o desafio de equilibrar a equidade entre os herdeiros.

A decisão de doar para apenas alguns netos, e não todos, pode gerar conflitos familiares e questionamentos éticos. Nesse sentido, é importante considerar a sensibilidade e as emoções dos



demais herdeiros, buscando formas de comunicação e transparência tanto para minimizar possíveis impactos negativos quanto para respeitar a equidade entre todos os beneficiados.

Dessa forma, para além das questões éticas, a doação de avós para netos conta com forte regulação da legislação brasileira. Os impedimentos legais para a doação de bens dos avós para netos estão relacionados, principalmente, às regras de herança estabelecidas pelo Código Civil brasileiro.

Embora a doação seja um ato voluntário do doador em dispor de seu patrimônio particular, a legislação brasileira estabelece critérios e limites para que ela seja realizada.

Assim, de acordo com a lei, é permitida a doação de no máximo 50% do patrimônio do doador, enquanto a outra metade, chamada de “legítima”, é reservada obrigatoriamente para os herdeiros necessários, conforme dispõem os artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil:

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

A lei qualifica como “herdeiros necessários” os descendentes (filhos, netos, bisnetos etc.), os ascendentes (pai, avô, bisavô etc.) e o cônjuge. Assim, dentre os descendentes, são chamados aqueles que possuem o grau mais próximo em detrimento do mais distante. Dessa forma, os netos não possuem direito à herança direta dos avós, a menos que não haja descendentes, ascendentes ou cônjuge vivos:

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Assim, ainda que os netos sejam qualificados como descendentes pela legislação civil, caso tenham pais vivos, esses últimos serão considerados os herdeiros necessários.

Além disso, é relevante destacar que, de acordo com o diploma legal, será considerada inválida a doação que descumprir o artigo 549, o qual proíbe a doação que desrespeite o direito à legítima:

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Nesse sentido, o avô tem permissão para fazer uma doação aos netos, desde que respeite a parcela mínima legal. Isso quer dizer que ele pode presentear os netos com até metade de seus bens, sem afetar a herança destinada aos herdeiros necessários.

Instrumentos jurídicos para a efetivação da doação

Os instrumentos jurídicos para a efetivação da doação de bens dos avós para netos incluem a doação em vida, o testamento e também a constituição de holding patrimonial, conforme detalharemos a seguir.



A doação em vida é feita por meio da lavratura de escritura pública em cartório, em que os avós doadores transferem diretamente seus bens para os netos, estabelecendo as condições e as limitações desejadas.

Já o testamento é outra forma de doação, que permite a disposição do patrimônio em vida, mas cuja transferência efetiva ocorrerá apenas após a morte do doador, seguindo as regras estabelecidas na legislação brasileira.

Outra ferramenta bastante utilizada para efetivar a doação de bens é por meio da constituição de holding familiar. Nela, o doador integraliza o seu patrimônio na sociedade e, posteriormente, faz a doação das quotas dessa sociedade aos donatários.

A holding facilita a doação e a sucessão, pois os bens são transferidos através da alienação de quotas ou ações da holding, em vez de transferências individuais de cada bem. Além disso, os doadores podem manter o controle da gestão do patrimônio mesmo após a transferência das quotas ou das ações para os herdeiros, por meio de acordos de acionistas ou outras estruturas de governança.

Essas e outras vantagens da holding patrimonial podem ser conferidas no artigo elaborado pela Dra. Liz Azevedo.

Todas essas ferramentas possuem requisitos e formalidades específicas de acordo com a legislação brasileira, garantindo, assim, a efetividade e a segurança jurídica do processo de doação.

Autoria de Letícia Izo e revisão técnica de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores
As implicações legais das doações de avós para netos

Nota da Receita Federal do Brasil – IOF

Nota de Esclarecimento

As instituições financeiras e os demais responsáveis tributários que não realizaram a cobrança do IOF e o recolhimento à Receita Federal nos termos das normas sustadas pelo Decreto Legislativo nº 176, 2025-CN e posteriormente com efeitos suspensos pela medida cautelar concedida no âmbito da ADI 7827, ADI 7839 e ADC 96, no período de suas vigências, não são obrigados a realizá-los retroativamente.

Aplica-se o entendimento, quanto ao afastamento da responsabilidade tributária, fixado no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002, considerando a ineficácia das normas no período.

A Receita Federal irá avaliar a situação em relação aos contribuintes e manifestar-se oportunamente, buscando evitar surpresa e insegurança jurídica na aplicação da lei.

Ressalta que a partir da Decisão Conjunta nas ADI 7827, ADI 7839 e ADC 96 de 16/07/2025, os responsáveis tributários devem observar estritamente as normas relativas à cobrança do IOF e ao recolhimento à Receita Federal do Brasil nos termos do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 11/06/2025.



Dados relacionados à arrecadação serão divulgados nos relatórios mensais.

Nota da Receita Federal do Brasil – IOF — Receita Federal

Publicado em 17/07/2025 15h15 Atualizado em 17/07/2025 15h34

RFB afasta cobrança retroativa de IOF suspenso por decisões judiciais.

Receita Federal esclarece que instituições não devem recolher retroativamente o IOF referente a normas suspensas por decisões do STF; regras atuais devem ser seguidas a partir de julho

A Receita Federal informou, nesta quinta-feira (17), que instituições financeiras e outros responsáveis tributários não precisarão recolher, de forma retroativa, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) referente ao período em que normas relativas ao tributo foram suspensas pelo Decreto Legislativo nº 176/2025-CN e por decisões cautelares do Supremo Tribunal Federal (STF). O entendimento considera a ineficácia temporária das normas, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 1/2002.

IOF não será cobrado retroativamente em período de normas suspensas

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil esclareceu que os responsáveis tributários que deixaram de recolher o IOF com base em normas posteriormente suspensas não estão obrigados a fazê-lo retroativamente.

A orientação abrange tanto instituições financeiras quanto demais responsáveis tributários que não realizaram a cobrança nem o repasse do tributo à Receita Federal durante a vigência das normas afetadas pelo Decreto Legislativo nº 176, de 2025, e pelas medidas cautelares proferidas no âmbito das ADIs 7827 e 7839, além da ADC 96, todas em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Segundo o Fisco, o período considerado envolve a suspensão de eficácia das normas que alteravam as alíquotas e a base de cálculo do IOF — mudanças essas contestadas judicialmente e também sustadas pelo Congresso Nacional.

Parecer normativo reforça ausência de responsabilidade tributária

A Receita baseia seu posicionamento no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, que trata da responsabilização tributária em situações de normas ineficazes. O documento estabelece que não há obrigação de cobrança nem de recolhimento de tributos com base em normas declaradas ineficazes ou suspensas.

Na prática, isso significa que os contribuintes que, de boa-fé, deixaram de recolher o IOF durante o período de suspensão das normas não serão penalizados. A medida busca dar segurança jurídica e evitar autuações indevidas ou cobranças retroativas.

Receita avaliará caso a caso e divulgará dados em relatórios

A Receita Federal informou ainda que irá avaliar a situação individual dos contribuintes e se manifestará oportunamente para garantir clareza e previsibilidade quanto à aplicação da legislação tributária vigente.



De acordo com o órgão, essa abordagem pretende evitar surpresas e insegurança jurídica, especialmente diante da complexidade das decisões judiciais e legislativas que impactaram diretamente a arrecadação do IOF em 2025.

Os dados relacionados à arrecadação do imposto no período serão apresentados nos relatórios mensais da Receita, conforme rotina da instituição.

Normas atuais devem ser seguidas a partir de decisão conjunta

Com a decisão conjunta nas ADIs 7827, 7839 e na ADC 96, proferida em 16 de julho de 2025, os responsáveis tributários devem, a partir dessa data, seguir rigorosamente o que está disposto no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, atualizado pelo Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

Essas normas determinam as regras atuais de cobrança e recolhimento do IOF, restabelecendo o marco normativo válido para as operações financeiras tributadas.

Impactos para o setor contábil e financeiro

A medida da Receita Federal é especialmente relevante para profissionais da contabilidade e instituições do setor financeiro, que atuam diretamente na apuração e recolhimento do IOF.

Ao afastar a cobrança retroativa, o Fisco elimina o risco de autuações sobre operações realizadas sob normas suspensas, o que reduz a exposição a passivos fiscais e contenciosos tributários.

Além disso, a orientação fortalece a segurança jurídica, permitindo que as empresas organizem seus processos tributários com base em entendimentos claros e atuais.

Contexto jurídico das decisões

O IOF é um tributo federal com função extrafiscal, regulando o crédito, câmbio, seguros e operações com títulos e valores mobiliários. Suas alíquotas e condições de aplicação são frequentemente alteradas por meio de decretos presidenciais, o que historicamente gera instabilidade jurídica.

Em 2025, essas alterações foram contestadas no STF, resultando na concessão de medidas cautelares que suspenderam a eficácia de decretos que modificavam substancialmente o imposto.

Paralelamente, o Congresso Nacional também atuou, editando o Decreto Legislativo nº 176/2025-CN, que suspendeu formalmente os efeitos de determinadas normas infralegais.

A decisão da Receita Federal vem, portanto, em consonância com o cenário de ineficácia normativa reconhecida oficialmente pelos poderes Legislativo e Judiciário.

Repercussão e próximos passos

A expectativa do setor contábil é que a Receita Federal publique nos próximos meses orientações complementares e possíveis atualizações em seus sistemas, como o Siscoserv e o e-Financeira, para refletir os entendimentos atuais sobre o IOF.

Profissionais da contabilidade devem ficar atentos às mudanças e consultar regularmente os atos normativos e os canais oficiais do Fisco.

RFB afasta cobrança retroativa de IOF suspenso por decisões judiciais



Veja como calcular ganho de capital no Lucro Presumido.

Solução de Consulta nº 3038/2025 detalha como calcular o ganho de capital no Lucro Presumido em vendas de bens do ativo imobilizado

A Receita Federal esclareceu como deve ser apurado o ganho de capital no Lucro Presumido em operações que envolvam a alienação de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado.

O entendimento consta na Solução de Consulta nº 3038/2025, emitida pela Superintendência Regional da 3ª Região Fiscal (Disit/SRRF03), e tem efeito vinculante para fins de fiscalização.

Ganho de capital corresponde à diferença positiva entre venda e valor contábil

De acordo com a Receita, o ganho de capital no Lucro Presumido deve ser apurado pela diferença positiva entre o valor da alienação do bem e o seu valor contábil. O valor contábil, por sua vez, corresponde ao custo de aquisição do bem, subtraído dos encargos de depreciação acumulada até a data da venda.

A apuração é obrigatória quando a empresa aliena bens do ativo imobilizado, como veículos, imóveis, máquinas e equipamentos, independentemente do regime de presunção aplicado para o cálculo do IRPJ e da CSLL.

Tributação ocorre à parte da base presumida

Diferentemente das receitas operacionais, o ganho de capital não é tributado com base nas alíquotas presumidas do Lucro Presumido (8% para IRPJ e 12% para CSLL).

Em vez disso, ele integra a base de cálculo do imposto de forma direta, com alíquota cheia de:

15% para o IRPJ sobre o ganho apurado;

10% adicionais sobre a parcela do ganho que exceder R\$ 20 mil mensais (excesso de lucro);

9% para a CSLL, conforme a legislação vigente.

Exemplo prático de apuração do ganho de capital

Considere uma empresa que aliena um equipamento industrial por R\$ 200 mil. O bem foi adquirido por R\$ 300 mil e sofreu depreciação acumulada de R\$ 150 mil.

Valor contábil: R\$ 150 mil (R\$ 300 mil – R\$ 150 mil)

Valor da alienação: R\$ 200 mil

Ganho de capital: R\$ 50 mil (diferença positiva)

Nesse caso, o ganho de capital de R\$ 50 mil será tributado integralmente com as alíquotas mencionadas, independentemente da sistemática de presunção aplicada às demais receitas da empresa.

Fundamento legal e posicionamento da Receita

A Solução de Consulta Disit/SRRF03 nº 3038/2025 reforça o entendimento com base no artigo 521 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que trata da apuração do ganho de capital para fins de IRPJ e CSLL.

O texto também considera os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que regulamenta o regime de apuração do Lucro Presumido.

Segundo a Receita, a regra visa garantir a correta tributação de rendimentos obtidos fora da atividade operacional da empresa, como é o caso de ganhos de capital sobre ativos permanentes.



Atenção do contador: cuidados na apuração

Contadores e profissionais da área fiscal devem observar os seguintes pontos ao apurar o ganho de capital no Lucro Presumido:

Verifique se o bem alienado está registrado no ativo imobilizado;

Calcule corretamente o valor contábil, considerando a depreciação acumulada;

Registre separadamente o ganho de capital na apuração do IRPJ e da CSLL;

Aplique as alíquotas integrais de 15% (IRPJ) e 9% (CSLL), somando o adicional de 10% quando cabível;

Lance corretamente na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) para evitar autuações e glosas.

Ganho de capital também é tributado no Lucro Real e Simples Nacional

Embora esta solução de consulta trate exclusivamente do Lucro Presumido, vale lembrar que o ganho de capital também é tributável nos demais regimes de apuração:

Lucro Real: o ganho compõe a base de cálculo de forma integral, com apuração contábil completa.

Simples Nacional: o ganho de capital é tributado separadamente, conforme tabela específica da Receita Federal, podendo gerar DAS complementar.

Portanto, o tratamento diferenciado em relação às receitas operacionais se mantém em todos os regimes, sendo fundamental que o contribuinte e seu contador avaliem corretamente o impacto tributário das alienações de bens.

A Solução de Consulta nº 3038/2025 da Receita Federal esclarece de forma objetiva que o ganho de capital no Lucro Presumido deve ser apurado pela diferença entre o valor da venda e o valor contábil do bem, com tributação direta pelo IRPJ e CSLL.

A medida reforça a necessidade de atenção na escrituração contábil e no correto cálculo dos tributos sobre operações com ativos imobilizados.

Antes de alienar bens do ativo imobilizado, avalie o valor contábil atualizado e projete o ganho de capital. Realize simulações de carga tributária e providencie a correta escrituração para garantir conformidade fiscal.

Veja como calcular ganho de capital no Lucro Presumido

Mudança na tributação pode levar empresas a distribuir dividendos recordes em 2025.

Essa mudança pode levar as companhias a anteciparem o pagamento de dividendos, distribuindo não apenas os lucros de 2025, mas também reservas acumuladas

Uma possível alteração na legislação tributária brasileira está criando expectativa para uma aceleração na distribuição de dividendos pelas empresas listadas na Bolsa, destacou o JPMorgan, ao olhar especificamente para as empresas listadas dos setores imobiliário e de bens de capital.

A emenda incluída pelo deputado Arthur Lira no projeto de lei do imposto de renda (PL 1.087/2025) garante que lucros e dividendos aprovados até o final de 2025 não serão sujeitos à nova tributação mínima, prevista para começar em 2026.

Já os dividendos apurados a partir de 2026 terão incidência de 10% de IR se remetidos ao exterior ou distribuídos ao acionista brasileiro que receba mais de R\$ 50 mil de uma mesma empresa.

Essa mudança pode levar as companhias a anteciparem o pagamento de dividendos, distribuindo não apenas os lucros de 2025, mas também reservas acumuladas, para evitar o aumento da carga tributária. O JPMorgan estima que, desconsiderando restrições contratuais, algumas empresas



poderiam oferecer rendimentos de até 73% aos acionistas, caso optem por distribuir todo o lucro e reservas disponíveis.

Entre as empresas com maior potencial para essa movimentação estão a construtora Eztec (EZTC3), com rendimento estimado de 73%, a Multiplan (MULT3), no setor de shoppings, com 28%, e a Randoncorp (RAPT4), entre os bens de capital, com 51%. Caso as companhias mantenham níveis saudáveis de endividamento, os rendimentos poderiam variar entre 1% e 44%.

O deputado Arthur Lira reforçou que os lucros e dividendos aprovados até o fim de 2025, e devidos conforme a legislação vigente, estarão isentos da nova tributação, desde que pagos conforme previsto na aprovação.

Mudança na tributação pode levar empresas a distribuir dividendos recordes em 2025

Reforma Tributária: regimes específicos vão usar a DERE.

Contadores precisam se preparar para a chegada dessa nova obrigação. Veja as dicas

Autor(a): Ana Luzia Rodrigues Fonte: Jornal Contábil Link:

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/reforma-tributaria-regimes-especificos-vaio-usar-a-dere/>

A tão aguardada Reforma Tributária, que promete simplificar o complexo sistema tributário nacional com a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), traz consigo uma novidade para setores com tratamentos diferenciados: a Declaração Eletrônica de Regimes Específicos (DERE).

Esta nova obrigação acessória será fundamental para que as empresas enquadradas em regimes específicos se adequem às novas regras.

Mas você sabe o que é, quando entra em vigor e como se preparar? Veja tudo o que se sabe até o momento na leitura a seguir.

O que é a DERE e por que ela é necessária?

A DERE é uma declaração digital criada especificamente para centralizar e padronizar as informações de setores que operarão sob regimes tributários específicos no novo modelo de tributação.

Embora a Reforma Tributária busque uma simplificação e unificação, algumas atividades econômicas possuem particularidades que impedem sua total adequação às regras gerais do IBS e da CBS. É o caso de setores como:

- Serviços financeiros
- Planos de assistência à saúde
- Setor de combustíveis e lubrificantes
- Concursos de prognósticos (jogos de azar)
- Operações com bens imóveis
- Sociedades cooperativas
- Bares e restaurantes, hotelaria, agências de viagens e turismo
- Atividade esportiva de Sociedade Anônima de Futebol (SAF)
- Aviação regional



Para esses segmentos, a DERE foi desenvolvida para garantir o monitoramento fiscal e a conformidade, consolidando em um único documento eletrônico as operações sujeitas à CBS e ao IBS.

A expectativa é que, ao centralizar as informações, a DERE não crie novas obrigações, mas sim substitua e simplifique os controles que hoje ocorrem por declarações separadas, reduzindo a burocracia para as empresas.

Quando a DERE entra em vigor e quem deve se preparar?

A previsão é que a DERE seja obrigatória a partir de 2026, mesmo ano em que a CBS e o IBS começam sua implementação gradual em diversos documentos fiscais eletrônicos.

Isso significa que as empresas que se enquadram nos regimes específicos devem iniciar seu planejamento e adaptação desde já.

Os principais contribuintes que deverão se preocupar com a DERE são aqueles que:

Operam em atividades que serão definidas como Regimes Específicos pelas futuras regulamentações. São beneficiados por incentivos fiscais específicos que serão mantidos ou reformulados.

Possuem regras diferenciadas no novo modelo, como as da Zona Franca de Manaus ou o Simples Nacional com regimes híbridos.

Preparação é a chave para a transição

Para se preparar para a DERE e o novo cenário tributário, as empresas e seus contadores precisam:

Revisar cadastros de produtos e serviços: Garantir que estejam alinhados com as novas classificações e tributações.

Adaptar sistemas de gestão (ERPs): É fundamental que os sistemas estejam aptos a gerar as informações necessárias para a DERE de forma precisa e automatizada.

Capacitar equipes: Contadores, fiscais e profissionais de TI precisarão de treinamento sobre as novas regras e a operação da DERE.

Organizar processos internos: Assegurar a qualidade e a sincronização das informações declaradas com a emissão de notas fiscais e recolhimentos.

A criação da DERE reflete a complexidade de se harmonizar a simplificação tributária com a necessidade de tratamentos específicos para determinados setores.

Para os profissionais da área contábil e fiscal, o desafio será o de dominar os critérios dessa nova obrigação acessória, transformando-a em uma oportunidade de atuar de forma mais estratégica, oferecendo soluções personalizadas e garantindo a conformidade e eficiência fiscal de seus clientes.

Reforma Tributária: regimes específicos vão usar a DERE



Faltam 10 dias para fim do prazo da ECF: veja o que revisar e por onde começar o preenchimento para evitar erros.

Especialista destaca boas práticas e pontos críticos que os contadores devem revisar antes da entrega

Faltando apenas 10 dias para o fim do prazo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), os contadores de todo o Brasil já estão em contagem regressiva para concluir mais uma obrigação acessória de grande complexidade.

A submissão do arquivo, obrigatória para todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, deve ser feita até o último dia útil de julho, e qualquer erro pode resultar em penalidades severas, além de comprometer a conformidade fiscal da empresa.

Com a proximidade do prazo, a especialista contábil e societária da Contmatic, Maria Adélia, reforça a importância da atenção aos detalhes. “A ECF é um dos instrumentos mais robustos da Receita Federal para cruzamento de informações contábeis e fiscais.

Preenchê-la corretamente não é apenas uma obrigação legal, é também uma forma de proteger a saúde financeira e a reputação da empresa perante o Fisco”, afirma.

Segundo ela, além de conhecimento técnico, o processo exige também organização e checagens rigorosas. Para ajudar os profissionais da área contábil neste momento decisivo, a especialista elenca orientações práticas que evitam erros comuns e garantem mais segurança na entrega:

1. Comece pela ECD: a conferência de dados importados da Escrituração Contábil Digital é uma etapa que não pode ser negligenciada. “O primeiro passo é garantir que a ECD já tenha sido transmitida corretamente.

Isso porque a ECF é uma continuidade dela, e qualquer falha ou inconsistência no arquivo anterior impacta diretamente a escrituração fiscal”, explica Maria Adélia. Ela reforça que é necessário que a integração entre os sistemas seja fluida e precisa.

2. Valide e revise os blocos mais sensíveis: blocos como o L300 (Lucro Real), P150 (Lucro Presumido), K (saldos contábeis) e M (e-Lalur e e-Lacs) requerem especial atenção. “Eles contêm dados que impactam diretamente a apuração de IRPJ e CSLL.

Um simples erro de classificação pode gerar diferenças relevantes no cálculo dos tributos”, orienta.

3. Cheque o plano de contas e o mapeamento contábil: o mapeamento incorreto entre contas e códigos fiscais é um dos erros mais recorrentes, segundo Maria Adélia. Por isso, é fundamental revisar se todas as contas estão corretamente vinculadas e alinhadas ao layout exigido pela Receita. Esse cuidado evita glosas e notificações futuras.

4. Utilize o PVA como ferramenta de checagem: o Programa Validador e Assinador da Receita Federal (PVA-SPED) deve ser utilizado não apenas para transmissão, mas como ferramenta de validação prévia. “Faça simulações, gere o arquivo com antecedência e valide antes do envio final. Essa etapa antecipa erros formais e permite correções dentro do prazo”, aconselha.

5. Tenha atenção ao prazo final e ao ambiente de transmissão: a entrega da ECF deve ser feita até 31 de julho, exclusivamente pelo ambiente SPED. “Deixar para os últimos dias pode ser arriscado, principalmente em caso de instabilidade no sistema ou necessidade de correção.



Antecipar o envio é a melhor forma de garantir tranquilidade", alerta a especialista.

Com um processo técnico e exigente, a ECF é também uma oportunidade para os contadores reforçarem seu papel estratégico na empresa, entregando uma escrituração robusta, clara e segura.

“Mais do que evitar multas, um bom preenchimento da ECF mostra que o profissional tem domínio sobre a contabilidade da empresa. Isso gera confiança e valor”, finaliza Maria Adélia.

Com informações Contmatic e NR7 Agência

Faltam 15 dias para fim do prazo da ECF: veja o que revisar e por onde começar o preenchimento para evitar erros

STF decide que PIS/Cofins integram base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Em matéria com repercussão geral, Tribunal aplicou entendimento adotado em relação a outros tributos

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é válida a inclusão dos valores relativos ao PIS e à Cofins na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1341464, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.186), em sessão plenária virtual.

O recurso foi interposto pela Cosampa Serviços Elétricos Ltda. contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) contrária à exclusão desses tributos da base de cálculo da CPRB. A empresa sustentava que os valores a serem posteriormente recolhidos não deveriam compor a receita bruta ou o faturamento. Argumentava, ainda, que a interpretação do TRF-5 afasta o caráter não cumulativo da CPRB, previsto na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, parágrafo 12).

Receita bruta

Em seu voto pelo desprovimento do recurso, o relator, ministro André Mendonça, afirmou que a controvérsia guarda semelhança com decisões anteriores da Corte que validaram a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da CPRB. Segundo ele, o conceito de receita bruta, conforme definido pela Lei 12.973/2014, engloba os tributos incidentes sobre ela.

De acordo com esse entendimento, uma vez que os recolhimentos ao PIS e à Cofins são calculados após a apuração da receita bruta (artigo 195 da Constituição Federal), não se pode excluí-los do cálculo da receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Benefício fiscal

O ministro acrescentou, ainda, que a CPRB foi criada como opção fiscal para desonerar a folha de salários e pagamentos e reduzir a carga tributária. Nesse sentido, citou precedentes em que o Tribunal entendeu que excluir o PIS e a Cofins desse benefício fiscal facultativo equivaleria à concessão de novo benefício, sem previsão legal.

O julgamento se deu na sessão virtual encerrada em 30 de maio.



Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).”

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-pis-cofins-integram-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-sobre-receita-bruta/>

Como fazer projeções do fluxo de caixa para testes de recuperabilidade de acordo com a IAS 36.

Para muitos contadores e auditores, uma das áreas mais polêmicas e incertas da IFRS (International Financial Reporting Standards) é a que se refere aos testes de recuperabilidade, basicamente, pelo fato de ser fundamentada em estimativas, julgamentos, avaliações e previsões de cenários possíveis de um dado negócio ou ativo.

No fim das contas, muitos desses profissionais talvez se sintam mais como se estivessem tentando ler o futuro do que efetivamente atestando algo, já que estamos falando de possibilidades de cenários que podem vir a acontecer.

Inclusive, não é raro auditores se depararem com testes de recuperabilidade e encontrarem grandes dificuldades nesse processo em razão de, em um primeiro momento, parecem satisfatórios e adequados, sem indicar qualquer traço de discrepância ou de prejuízo. Porém, muitas vezes, isso tudo não passa de uma doce ilusão, pois os dados mostram resultados completamente diferentes ao serem estudados e analisados mais profundamente, revelando problemas, como: premissas irreais, taxas de desconto equivocadas, inclusão incorreta de itens nas projeções do fluxo de caixa e assim por diante.

Levando em consideração essa intrincada realidade, a discussão sobre esse tema se torna imprescindível. Mas, para isso, é preciso trazer à tona as questões relacionadas às projeções de fluxo de caixa, cuja importância e complexidade se equiparam quando o assunto gira em torno dos testes de recuperabilidade.

Por que as projeções de fluxo de caixa são tão importantes?

Resumidamente, as projeções de fluxo de caixa para os testes de recuperabilidade são cruciais por dois motivos:

Elas são a base para determinar o valor em uso do ativo ou da unidade geradora de caixa (UGC). Isso significa que, ao definir o valor em uso, também estamos estimando quanto valor a empresa obtém do ativo ou da UGC ao usá-la ou ao consumi-la.

Quando não há dados suficientes de mercado, as projeções de fluxo de caixa são a principal entrada no cálculo do valor justo. Assim, a diferença entre o valor em uso e o valor justo é que, neste último caso, estamos estimando os fluxos de caixa baseados no que o mercado está disposto a pagar pelo ativo ou pela UGC que está sendo analisada.

E quais são as regras por trás das projeções?

A norma IAS 36, em seu artigo 33, traz as seguintes regras básicas a serem seguidas ao se estabelecer as projeções de fluxo de caixa para o teste de recuperabilidade:



Utilizar premissas fundamentadas e plausíveis como base para as projeções de fluxo de caixa, de modo que reflitam as estimativas administrativas em relação às condições econômicas ao longo da vida útil restante de um ativo ou de uma UGC, ao mesmo tempo que se dá maior importância às evidências externas.

Utilizar as previsões ou os orçamentos financeiros mais recentes aprovados pela administração, conforme:

São excluídos os fluxos de caixa futuros provenientes da reestruturação, da melhoria ou do aprimoramento do desempenho do ativo ou da UGC;

Abarca-se o tempo máximo de 5 anos, a menos que seja possível justificar o uso por um período mais longo.

Seguindo tais regras básicas estipuladas pela IAS 36, a tendência é que essa norma contribua para a preparação das projeções de fluxo de caixa, tornando-a mais palpável e inteligível. Assim, para simplificar tudo isso, vamos resumir abaixo as principais considerações e armadilhas em relação a essas projeções.

Como definir as projeções de fluxo de caixa?

Para começar, o ponto principal a ser considerado na preparação das projeções do fluxo de caixa é o bom senso. E, sim, por mais que isso pareça um tanto abstrato ou subjetivo, pois não há um parâmetro ou um termômetro que indique e meça a razoabilidade das projeções, o mais importante aqui é ter os pés no chão em relação ao que está sendo avaliado e julgado, ou seja, é preciso ser prático e realista.

Vamos a um exemplo: imagine que você criou uma startup bem sucedida e desenvolveu um dispositivo computacional com uma tecnologia e recursos revolucionários, de modo que as suas vendas aumentaram a uma taxa de 200% a cada ano durante os últimos 3 anos. Agora, você está fazendo testes de recuperabilidade da sua UGC e decide incorporar nos seus fluxos de caixa a mesma taxa de crescimento de 200% para os próximos 5 anos, afinal, se você já atingiu esse índice nos anos anteriores, por que seria diferente no futuro?

Mas não é bem por aí. Se você estivesse ciente, por exemplo, de que ao final do quinto ano estivesse planejando vender 10 bilhões desses super computadores baseado na sua taxa de crescimento, enquanto que a população total do nosso planeta é consideravelmente inferior a esse número, chegando a quase 8 bilhões, muito provavelmente você perceberia que essa conta não fecha, não é mesmo? Definitivamente, está faltando um pouco de bom senso nesse caso ilustrado.

Isso significa que é importante ter em mente que os fluxos de caixa devem ser plausíveis e fundamentados quando se almeja preparar as projeções. E, para facilitar essa tarefa, vale a pena se atentar a essas dicas:

Utilizar previsões e orçamentos aprovados.

Dar mais importância às informações externas, analisando relatórios da indústria, avaliações de especialistas, previsões sobre economia etc., e tentar ser o mais consistente possível quanto a essa informação.

Sempre verificar as previsões com dados do mercado. Se você, por exemplo, incorporou a taxa de crescimento mesmo sabendo que houve deflação prevista para a sua área, então isso significa que será preciso fundamentar tal prática para que faça sentido e seja cabível.

O que deve ser incluído ou excluído das projeções do fluxo de caixa?

A norma da IAS 36.39 define três elementos básicos que devem ser incluídos nas projeções do fluxo de caixa, que são:



Entradas de caixa de uso contínuo do ativo, as quais incluem, principalmente, receitas geradas pelo ativo ou pela UGC.

Saídas de caixa, incorridas para gerar as entradas de caixa de uso contínuo do ativo, que são diretamente atribuídas ou alocadas ao ativo de forma palpável e consistente. Aqui poderiam ser estimados os custos de manutenções diárias, os custos de conservação, as despesas gerais e de produção, além de itens semelhantes.

Fluxos de caixa líquidos da cessão de ativos ao final da sua vida útil.

Contudo, é muito comum que algumas dúvidas e dificuldades surjam durante a tomada de decisão sobre se determinados itens devem ser incluídos ou excluídos das projeções dos fluxos de caixa. A seguir, vamos abordar brevemente essa questão.

1. Manutenção versus melhorias

Embora seja necessário incluir os custos de manutenção e de conservação nas projeções do fluxo de caixa, é fundamental ter em mente que esses fluxos apenas incluem itens para ativos ou UGCs em sua condição atual. Isso significa que nem a saída a ser incorrida, a fim de melhorar ou aprimorar o desempenho do ativo, nem qualquer entrada resultante de ativos aprimorados deve ser incluída nas projeções.

Se, por um lado, NÃO se deve reconhecer nenhuma melhoria em relação à despesa do capital, por outro, deve-se reconhecer as despesas de reposição e de manutenção para se conservar a capacidade do ativo. Contudo, não podemos ignorar que, em alguns momentos, é um tanto quanto complicado e desafiador distinguir as despesas de manutenção das despesas de melhorias, sendo necessário lançar mão de algum tipo de julgamento e do bom senso na hora de fazer essa diferenciação.

Dessa maneira, é preciso estar atento à existência de duas exceções que nos permitem reconhecer o aumento da despesa de capital nas projeções do fluxo de caixa, sendo elas:

Ativo em andamento: se um capital específico já foi investido na produção de um ativo, mas esse item ainda não foi concluído, deve-se incluir, portanto, todas as saídas de caixa esperadas necessárias para que esse ativo esteja pronto para ser usado ou vendido, como determina a IAS 36.42.

Reestruturação: se uma empresa se comprometer com a reestruturação de acordo com a IAS 37, então será possível incluir os resultados desse procedimento nas projeções de fluxo de caixa. Mas, para isso, é preciso atender a certas condições, estabelecidas pela IAS 37, visando concluir aquilo que foi comprometido a se reestruturar.

2. Fluxos de caixa em moedas estrangeiras

Estar sujeito a fluxos de caixa em moedas estrangeiras, relacionados a um ativo ou a uma UGC que está sendo analisada, geralmente engloba uma série de complicações. Contudo, principalmente por conta da globalização e de países com impostos e custos mais atrativos, essa situação costuma ser bem mais comum do que parece.

Para ilustrar essa questão de forma mais clara, imagine que uma empresa brasileira produz seus itens tendo o real como sua moeda funcional, de modo que a maioria das saídas de caixa também serão nessa mesma moeda. Porém, essa empresa vende todos os seus produtos apenas para dois clientes, cujas moedas correntes são o dólar e o euro.

Levando em consideração o caso acima, surge a seguinte dúvida: como se deve incluir as entradas de caixa previstas em dólar e em euro nas projeções do fluxo de caixa incorridas em real? Para



responder a essa pergunta, é importante, primeiro, listar algumas etapas cruciais, prescritas na IAS 36.54:

Estimar as saídas de caixa na moeda de transação e não converter as receitas previstas para a moeda funcional. Pensando novamente no exemplo de cima, todas as receitas em dólar serão incluídas como saídas de caixa em dólar e o mesmo se aplica quando a moeda for o euro. Aqui é interessante alertar sobre as taxas de inflação. Quando estamos estimando os fluxos de caixa em uma moeda estrangeira, é preciso ter cuidado em relação à incorporação da taxa de crescimento e à taxa de inflação apropriadas para uma dada moeda. Não é difícil encontrar empresas que se esquecem dessa regra e acabam aplicando a mesma taxa de crescimento a todos os fluxos de caixa, independentemente da moeda.

Usar a taxa de desconto correta. É fundamental ter em mente, por exemplo, que o ambiente econômico dos Estados Unidos é diferente do Mercosul e da Zona do Euro, de forma que tanto os resultados quanto as taxas de juros e de descontos também serão distintos.

Converter o valor presente dos fluxos de caixa em moeda estrangeira para a moeda funcional usando a taxa à vista na data do teste de recuperabilidade.

3. Encargos entre empresas

Outra situação frequente é quando uma companhia faz vendas ou compras intragrupo e precisa incluir fluxos de caixa dessas transações nas projeções. Nesses casos, é fundamental sempre incluir tais transações a valores estimados de mercado com alguns ajustes para descontos ou outros itens, uma vez que isso reflete as “condições normais de mercado”.

4. Contas a receber e contas a pagar

Em geral, NÃO se deve incluir os fluxos de caixa futuros relacionados à liquidação de contas a receber, de contas a pagar e de créditos tributários nas projeções. O motivo pelo qual nada disso deve ser feito é para que se possa evitar a ocorrência da contagem dupla.

Contudo, se for por uma questão de praticidade, pode-se incluir a liquidação desses balanços nos fluxos de caixa, mas, para que isso funcione, é preciso ser consistente e incluir a quantidade de contas a receber, de contas a pagar e de créditos tributários no valor contábil da UGC que está sendo analisada. Sendo assim, se existir algum passivo que precisa ser considerado ao se determinar o valor recuperável da UGC, então é necessário incluir as saídas de caixa relacionadas a esse passivo nas projeções de fluxo de caixa.

Por exemplo, imagine que o seu foco é realizar um teste de recuperabilidade de uma usina hidrelétrica. Para isso, é preciso incluir as saídas de caixa do passivo de desativação na conta, já que esse passivo está vinculado à usina.

Até aí tudo bem, certo? Mas e como fica a amortização de empréstimos? Bom, geralmente não se inclui a amortização se o passivo de empréstimo foi excluído da UGC analisada. Além disso, também é preciso ignorar os pagamentos de juros, porque o custo do seu capital é feito com deduções.

5. Valor terminal

Quando se está analisando um ativo com uma vida útil indeterminada ou superior ao período previsto é preciso incluir o valor terminal nas projeções de fluxo de caixa. Aliás, é comum que o valor terminal represente mais do que 50%, às vezes até mesmo 80%, do valor presente total das projeções de fluxo de caixa, por isso, é extremamente importante obtê-lo da maneira mais correta possível.



Em muitos casos, o valor terminal é apenas a receita líquida que se espera obter da venda de um ativo ao final da sua vida útil, especialmente quando esse período bate com o final das previsões do fluxo de caixa. Mas, em outros casos, o valor terminal é a estimativa do que se obteria para os fluxos de caixa após o período previsto.

Para ilustrar isso de forma mais clara, vamos imaginar a seguinte situação: você administra um negócio e não sabe ao certo quando terminará de gerar os fluxos de caixa, mas consegue fazer previsões confiáveis para os próximos 5 anos. Agora, só resta saber como abranger o período para além dos 5 anos e por quanto você venderia esse negócio após esses 5 anos.

Ao se refletir sobre essas questões, é importante trazer à tona os dois métodos mais comuns para se calcular esse valor de venda:

Múltiplo de saída: refere-se a um múltiplo do fluxo de caixa dos acionistas no último ano de projeções.

Perpetuidade: ao considerar a projeção do último ano, aplica-se a fórmula de perpetuidade a ela. O resultado seria uma projeção indeterminada do fluxo de caixa em um dado número. Na realidade, aqui está sendo calculada a perpetuidade crescente como uma série de pagamentos periódicos que crescem a uma taxa proporcional por um período de tempo ilimitado.

Levando em conta esses dois métodos, pode haver grandes diferenças no valor terminal quando calculado de um jeito ou de outro. E a razão para que isso aconteça é simples: como você está desistindo do risco do negócio ao vendê-lo, o seu valor terminal pode ser mais baixo quando se aplica o múltiplo de saída.

Sendo assim, é fundamental usar um método consistente com a estimativa da administração em relação ao destino da empresa no momento em que se realiza o teste de recuperabilidade.

6. Taxas de desconto para o teste de recuperabilidade

A taxa de desconto usada ao direcionar as projeções de fluxo de caixa para o seu valor presente deve:

Ser uma taxa anterior à incidência dos impostos;

Refletir as avaliações atuais de mercado em relação ao valor do dinheiro ao longo do tempo;

Incorporar os riscos específicos de ativos para os quais as estimativas do fluxo de caixa futuro não foram ajustadas.

De forma prática, os seguintes recursos podem ser utilizados:

Taxa de juros de mercado incorporada nas transações atuais de mercado para ativos semelhantes, ou

Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC ou WACC, em inglês) de uma entidade listada com um único ativo ou uma carteira com potencial de serviço semelhante e riscos para o ativo em análise, ou Substitutos, tais como:

Seu próprio CMPC;

Sua própria taxa de empréstimo incremental;

Outras taxas de empréstimo do mercado.

Diante do que foi exposto acima, é preciso estar atento para incorporar todos os riscos necessários que não foram incluídos nos fluxos de caixa e vice-versa. Não se pode incorporar o mesmo risco às taxas de desconto e também aos fluxos de caixa, caso contrário ocorrerá a contagem dupla. Além disso, é importante usar a taxa antes dos impostos, embora algumas vezes elas sejam definidas após a incidência desses tributos.



Por fim, vale lembrar que alguns fluxos de caixa podem exigir o uso de diferentes taxas de desconto, como ocorre quando se tem fluxos de caixa em uma moeda estrangeira ou quando os fluxos de caixa possuem riscos distintos. Isso significa que seria mais apropriado usar, por exemplo, o CMPC para ativos de baixo risco, como edifícios, mas, caso estejam sendo analisados ativos mais arriscados, como marcas ou startups, talvez seja necessário ajustar a taxa de desconto para um risco mais alto.

E quantos cenários são necessários para se fazer as previsões de fluxo de caixa?

Às vezes, ao auditar testes de recuperabilidade em algumas empresas, é comum se deparar com uma única projeção de fluxo de caixa. Embora isso possa aparentar uma possível falta de zelo ou atenção, a realidade é que, nessa área, nem tudo consiste apenas em questões contábeis, pois como auditor é fundamental estar ciente e entender a psicologia humana.

Isso significa que, por vezes, pessoas de negócios tendem a ser excessivamente otimistas e, com isso, a estratégia de administração de que lançam mão inclui perspectivas muito positivas em relação ao desempenho futuro nas projeções de fluxo de caixa. E a menos que a administração conte com um excelente profeta que, no passado, provou ser capaz de fazer previsões plenamente confiáveis, essa abordagem é considerada um tanto arriscada, não sendo de fato significativa.

Obviamente, ninguém espera que a administração faça esse papel de profeta ou vidente apto a ler o futuro, mas se, anteriormente, suas previsões não tiveram tanta precisão, talvez seja hora de incluir mais do que apenas um cenário de projeções de fluxo de caixa. E, para isso, é fundamental observar as previsões feitas há 3 anos e compará-las com os resultados atuais para sondar o quão precisas foram.

Uma forma interessante de se preparar uma projeção de fluxo de caixa é contemplando três cenários diferentes: um muito otimista, outro pessimista e um terceiro que considere um panorama de que tudo acontecerá conforme o esperado. A partir daí, é preciso ponderar esses fluxos de caixa de acordo com suas probabilidades de se concretizarem e calcular os fluxos de caixa esperados.

Ou, uma alternativa – que acreditamos não ser a mais indicada ou simples –, é se basear na abordagem tradicional, que visa incorporar os riscos e as incertezas às taxas de desconto. Mas se ainda restar alguma dúvida quanto às projeções do fluxo de caixa nos testes de recuperabilidade, a equipe de consultores especializados do Grupo BLB Brasil estará apta e pronta para te atender. Entre em contato!

Raphael Bloch Belizario

Associado da Divisão de Finanças e M&A do Grupo BLB Brasil

IFRS 16 em revisão: a norma cumpre sua finalidade?

Em 2019, entrou em vigor a norma IFRS 16 que trata exclusivamente de arrendamentos. Tal IFRS substituiu a IAS 17, que classificava os arrendamentos em financeiros e operacionais com o seguinte tratamento contábil:

Arrendamentos financeiros: registrados no balanço patrimonial como ativos e passivos (similar a uma compra financiada).

Arrendamentos operacionais: tratados como despesas no resultado, sem serem reconhecidos no balanço.



Contudo, a IFRS 16 eliminou essa classificação dos arrendamentos operacionais e financeiros, exigida pela norma anterior (IAS 17 – Arrendamentos), e introduziu um modelo contábil de arrendatário único, determinando que esse arrendatário:

reconheça ativos e passivos para todos os arrendamentos com prazo superior a 12 meses, a menos que o ativo seja de baixo valor;
reconheça a depreciação dos ativos de arrendamento (ativos de direito de uso) separadamente dos juros sobre passivos de arrendamento na demonstração do resultado; e
classifique os pagamentos em dinheiro para a parcela principal dos passivos de arrendamento dentro das atividades de financiamento e a parcela de juros dos passivos de arrendamento, de acordo com os requisitos da IAS 7 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A partir da implementação da IFRS 16, tivemos algumas mudanças significativas na contabilidade, as quais veremos abaixo. Vale salientar que a norma trouxe consigo a expressão “direito de uso do ativo”, de modo que entraram nessa rubrica, inclusive, os antigos leasings (arrendamentos) financeiros.

Reflexões sobre a aplicabilidade da IFRS 16

A IFRS 16 (Arrendamentos), desde a sua implementação, tem sido amplamente incorporada pelas empresas. No entanto, a sua aplicabilidade ainda suscita debates relevantes, tanto que, no momento, o International Accounting Standards Board (IASB) está conduzindo uma revisão pós-implementação (Post-Implementation Review – PIR) da IFRS 16.

Essa etapa, atualmente em consulta pública, busca compreender os efeitos da norma nas demonstrações contábeis e identificar eventuais oportunidades de aprimoramento com base nas experiências práticas das entidades ao redor do mundo.

Levando isso em consideração, um dos primeiros pontos que merecem nossa reflexão sobre a IFRS 16 é o seguinte: faz sentido reconhecer, nas demonstrações contábeis, os contratos executórios? Antes de responder a essa pergunta, contudo, é fundamental compreender o que são contratos executórios.

Segundo o CPC 00 (R2), um contrato executório é aquele no qual nenhuma das partes cumpriu substancialmente suas obrigações. Ou seja, ambas ainda estão sujeitas a obrigações recíprocas. Em regra, nesse estágio não se reconhecem ativos nem passivos, pois ainda não houve um evento que justifique, sob a ótica contábil, o registro de um direito ou de uma obrigação. Em outras palavras, isso significa que esses contratos permanecem “fora do balanço” (off balance sheet), a menos que uma norma contábil específica determine o contrário.

Um exemplo simples pode nos ajudar a ilustrar essa situação: imagine que uma empresa tenha firmado um contrato para adquirir uma determinada mercadoria, mas ainda não tenha recebido o bem nem tenha efetuado o pagamento. Nesse caso, tanto o direito de receber quanto a obrigação de pagar se anulam momentaneamente e não são reconhecidos na contabilidade.

Contudo, a IFRS 16 (CPC 06 R2) representa uma exceção relevante a essa regra. A partir de sua vigência, contratos de arrendamento passaram a ser reconhecidos nas demonstrações contábeis do arrendatário, mesmo quando ainda não houve a execução substancial do contrato. Na realidade, a norma exige o reconhecimento de um ativo de direito de uso – representando o benefício econômico associado ao uso do bem – e de um passivo de arrendamento – correspondente à obrigação de efetuar os pagamentos futuros –, transformando, assim, um contrato tradicionalmente executório em lançamentos com impacto direto no balanço patrimonial.



Além do registro inicial desse “contrato executório”, pode haver outros impactos nas demonstrações contábeis, os quais abordaremos a seguir.

Impactos da IFRS 16 sobre os índices financeiros da empresa

Outra reflexão sobre a aplicabilidade da IFRS 16 diz respeito ao impacto que a norma pode causar nos principais indicadores financeiros, especialmente no EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization). Tendo isso em mente, fica o seguinte questionamento: é razoável que uma empresa, sem alterar a sua operação ou gerar mais receita, apresente um EBITDA maior apenas em razão de uma mudança contábil?

Para ilustrar esse efeito, imagine uma empresa que, antes da IFRS 16, apurava um EBITDA de R\$ 100 milhões, já considerando uma despesa de aluguel de R\$ 12 milhões (como exigido pela IAS 17/CPC 06 original). Contudo, com a adoção da IFRS 16, essa despesa de aluguel deixa de ser reconhecida como gasto operacional e passa a ser substituída por duas novas rubricas: depreciação do ativo de direito de uso e despesa financeira sobre o passivo de arrendamento.

Agora, vamos supor que os mesmos R\$ 12 milhões estejam distribuídos da seguinte forma:

R\$ 11 milhões em depreciação;

R\$ 1 milhão em despesa financeira.

Nessa hipótese, o novo EBITDA seria de R\$ 112 milhões, em vez dos R\$ 100 milhões, pois a despesa de aluguel, que impactava diretamente o EBITDA, foi substituída por despesas – depreciação e juros – que ficam fora dessa métrica. Abaixo, segue uma ilustração da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) comparativa entre os dois cenários:

Descrição	IAS 17	IFRS 16
Receita líquida	500	500
(-) Custo e despesas operacionais (exceto aluguel/depreciação)	(388)	(388)
(-) Despesa com aluguel	(12)	—
EBITDA	100	112
(-) Depreciação	—	(11)
(-) Despesa financeira	—	(1)
Resultado antes do IR/CSLL	100	100

DRE Comparativa – Norma anterior (IAS 17) versus norma atual (IFRS 16)

Pois bem, como é possível notar na tabela acima, embora o lucro antes dos tributos permaneça o mesmo (R\$ 100), o EBITDA aumenta com a adoção da IFRS 16, sem que haja qualquer mudança operacional real. Isso ocorre porque a norma alterou a classificação das despesas, enquanto o custo econômico do contrato permanece o mesmo.

É importante salientar, contudo, que essa mudança pode gerar distorções comparativas e deve ser analisada com cautela, sobretudo em contextos que envolvem:

Indicadores de desempenho atrelados ao EBITDA;

Acordos de dívida com cláusulas financeiras (covenants);

Avaliação de empresas por múltiplos de resultado operacional.

Um parêntese aqui: na prática, as despesas financeiras sobre arrendamentos são decrescentes ao longo do tempo, enquanto a depreciação costuma ser reconhecida de forma linear, gerando, assim, uma assimetria contábil nos primeiros anos do contrato.



Dando continuidade às nossas reflexões, no que se refere à demonstração do resultado, seria economicamente justificável uma empresa com diversas lojas locadas não apresentar a despesa de aluguel em suas demonstrações contábeis?

Ou, ainda, faz sentido que, sem qualquer mudança operacional, uma empresa passe a registrar um aumento de depreciação e de despesa financeira apenas em função de uma reclassificação contábil? Igualmente, é possível que ocorra uma mudança na taxa de retorno sobre um ativo, sem que qualquer recurso seja aplicado na empresa?

Levando todos esses questionamentos em consideração, é compreensível a escolha de alguns analistas financeiros de excluírem os efeitos contábeis da aplicação da IFRS 16 em suas análises de crédito e performance da empresa.

Agora que discutimos o impacto no EBITDA, exploraremos a origem dessa mudança normativa.

Gerenciamento de contratos – a origem da IFRS 16

Primeiramente, é importante destacar que a IFRS 16 surgiu em resposta à prática contábil anterior, a IAS 17, na qual eram ativados somente os arrendamentos financeiros, ou seja, os contratos que, em sua essência, eram uma compra financiada. Nesse caso, assertivamente, havia um aumento do ativo e do passivo, tal como ocorre em uma compra financiada efetuada por uma entidade.

Porém, com o incremento do passivo, provavelmente algumas empresas passaram a renegociar os contratos antigos e negociar os novos. O principal objetivo dessa prática seria fazer com que esses contratos se assemelhassem a arrendamentos operacionais, isto é, os arrendamentos que não são ativados e tampouco registrados como dívida (sem registro de ativo e passivo).

Esse gerenciamento de contrato causou um descrédito nas demonstrações contábeis das empresas com contratos significativos dessa natureza. Isso resultou em uma iniciativa extremada por parte do IASB, ao obrigar a ativação dos contratos de arrendamentos, aluguéis, direitos de concessão, direitos de uso etc., com raras exceções.

Assim, embora represente avanços importantes em termos de transparência, a norma IFRS 16 ainda apresenta aspectos que merecem revisão. Não se trata de questionar sua validade, mas sim de propor ajustes que aumentem sua efetividade e utilidade prática.

Um equilíbrio possível?

Possivelmente os aluguéis, sobretudo os de imóveis, não deveriam ser eliminados das despesas com aluguel na demonstração do resultado. Por outro lado, em setores como o de aviação comercial, a norma trouxe avanços relevantes.

Antes da IFRS 16, era comum que empresas aéreas operassem com frotas significativas de aeronaves arrendadas, sem que os respectivos ativos e passivos fossem refletidos nas demonstrações contábeis. Com a nova norma, essa distorção foi corrigida: os contratos passaram a gerar reconhecimento do ativo de direito de uso e do passivo de arrendamento, proporcionando uma representação mais fiel da estrutura financeira dessas companhias.

Processo atual de aprimoramento (“questionamento”) da norma

Em tempo, após esses 5 anos da aplicação da IFRS 16, o IASB está em processo de revisão da norma. Mas, afinal, o que é esse processo?



O processo de revisão da norma, denominado como “Revisão Pós-implementação” (ou em inglês, PIR – Post-implementation Review) é uma etapa formal do processo de manutenção e aprimoramento das normas IFRS. Isso significa que o IASB busca ouvir do mercado o que está funcionando bem e o que poderia ser melhorado, sendo esse um passo prévio e essencial antes de qualquer decisão sobre possíveis ajustes na norma.

O objetivo da Revisão Pós-implementação da IFRS 16 é avaliar basicamente se:

os requisitos da IFRS 16, estão, em geral, funcionando conforme o esperado.

os benefícios para os usuários das informações preparadas de acordo com a IFRS 16 não são significativamente menores do que o esperado.

os custos para os preparadores (tanto da aplicação dos requisitos e da auditoria quanto da execução de sua aplicação) não são significativamente maiores do que o esperado.

Enfim, acreditamos que esse é um momento importantíssimo de reflexão sobre a aplicabilidade da IFRS 16. Sendo assim, precisamos ser críticos – e, talvez, até céticos – quanto ao uso das normas contábeis, pois essa é uma maneira de crescermos profissionalmente e aprimorarmos o nosso senso crítico.

Afinal, o objetivo do relatório contábil-financeiro, conforme definido na Estrutura Conceitual (CPC 00 R2), é fornecer informações contábil-financeiras sobre a entidade que as reporta, sendo úteis a investidores e credores na tomada de decisão relacionada ao fornecimento de recursos para a entidade.

Dessa forma, se a entidade aplica a IFRS 16 e, posteriormente, precisa ajustar ou “reexplicar” os seus reflexos nas demonstrações contábeis para garantir uma apresentação adequada, isso levanta um questionamento importante: a norma está, de fato, cumprindo seu propósito de gerar informação útil, relevante e compreensível?

Avançando um pouco sobre a IFRS 16

Como abordado ao longo deste artigo, embora a aplicação da norma IFRS 16 seja recente, ela está consolidada no ambiente contábil-financeiro. No entanto, isso não significa que sua adoção seja isenta de críticas ou desafios práticos.

O processo atual do IASB de Revisão Pós-implementação (PIR) da norma tem como objetivo o seu aprimoramento. Ou seja, não se trata de revogar a IFRS 16, mas de mantê-la e aperfeiçoá-la com base na experiência prática dos usuários.

Isso significa que o atual processo de Revisão Pós-implementação (PIR), conduzido pelo IASB, reforça que toda norma contábil, por mais bem estruturada que seja, deve ser constantemente avaliada quanto à sua real efetividade, utilidade e aplicabilidade. Esse processo não visa revogar a IFRS 16, mas sim compreender como ela está sendo utilizada na prática e em quais pontos pode ser aprimorada.

Nesse sentido, é essencial que profissionais e empresas mantenham uma postura técnica crítica e atualizada, reconhecendo que a correta aplicação da IFRS 16 exige mais do que conformidade: requer entendimento profundo, julgamento contábil e ceticismo profissional.

A BLB Auditores e Consultores é altamente especializada na aplicação das IFRS, com vasta experiência prática em diversos clientes. Oferecemos suporte completo para a adaptação às normas



IFRS, além de serviços de auditoria independente, educação continuada, consultorias tributária e financeira, assim como assessoria em operações de M&A. Para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos, entre em contato conosco.

Autoria de Remerson Galindo

Sócio-diretor de Auditoria Independente

BLB Auditores e Consultores

Reforma tributária: desafios dos sistemas de informação no agro.

Com a reforma tributária, os sistemas de informação do agronegócio terão desafios tecnológicos e organizacionais, diante dos novos impostos e alíquotas.

Os sistemas de informação cumprem papel de grande importância para a área contábil e jurídica das empresas do agronegócio e com a reforma tributária terão de ser reformulados, visando a uma adaptação aos novos impostos e suas alíquotas.

A reforma tributária aprovada no Brasil prevê a simplificação dos impostos sobre o consumo, com a substituição de PIS/Cofins, ISS, ICMS e IPI por dois tributos, o IVA (Imposto sobre Valor Agregado que é dual: inclui o CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços, para a União; e o IBS – Imposto sobre Bens e Serviços, para estados e municípios) e o IS (Imposto Seletivo). A transição vai de janeiro de 2026 a dezembro de 2032.

O IVA tem alíquota estimada entre 26,5% a 28,6% e previsão de redução de 60% da alíquota de itens como insumos agrícolas, além de 0% de alíquota para produtos da cesta básica nacional e para produtos agropecuários in natura — como hortifrutícolas, ovos, leite, café, carnes.

Nesse contexto, a reforma tributária exigirá que empresas do setor atualizem seus sistemas de informação para a nova realidade. Veja neste artigo quais são os principais impactos nos sistemas e como se preparar. Boa leitura!

Impactos da reforma tributária no agronegócio

Criada por meio da Emenda Constitucional 132/2023 (EC 132/2023) e a Lei Complementar 214/2025 (LC 214/2025), a reforma tributária provocará diferentes impactos no agronegócio brasileiro.

A previsão é de que em 15 anos haja crescimento entre 10,6% e 18,2% do PIB (Produto Interno Bruto) do agronegócio, segundo estudo divulgado pelo Ministério da Fazenda.

A reforma tributária beneficiará produtores rurais com faturamento anual de até R\$ 3,6 milhões, os quais não serão enquadrados no regime geral de tributação e poderão gerar crédito presumido para quem adquire seus produtos.

Por outro lado, produtos e insumos hoje isentos ou com alíquota zero, como defensivos agrícolas e sementes, passarão a ser tributados, mesmo que de forma reduzida (terão isenção de 60% de CBS/IBS), o que pode encarecer a produção.

Há incertezas também quanto à regulamentação de um novo tributo, o Imposto Seletivo, que poderá incidir sobre itens ligados ao agro com potencial impacto ambiental, como combustíveis fósseis e, possivelmente, agrotóxicos. Veja abaixo um resumo da reforma tributária:



Tributos atuais	Novos tributos	Esfera	Substituição	Função
<i>IPi</i>		Federal		Tributa produtos industrializados
<i>PIS</i>	CBS	Federal	Substitui PIS e COFINS	Parte do IVA dual; incidirá sobre bens e serviços
<i>COFINS</i>		Federal		Financia a seguridade social
<i>ICMS</i>	IBS	Estadual/Municipal	Substitui ICMS e ISS	Parte do IVA dual; arrecadação dos estados e municípios
<i>ISS</i>		Municipal		Tributa serviços em geral
	Imposto Seletivo	Federal	Novo tributo	Desestimulará produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente

Resumo da simplificação da reforma tributária.

Recentemente, o jornal Valor divulgou pesquisa com empresas do agro com faturamento anual de mais de R\$ 20 milhões na qual ficou demonstrado que há um temor de que a reforma provocará o aumento de custos de produção e impactará o preço dos alimentos para o consumidor final.

Para essas empresas, o produtor rural deve sentir de forma intensa os efeitos da reforma por conta do aumento da carga tributária, do fim das isenções para insumos e do fim dos incentivos fiscais, afetando diretamente a competitividade da produção.

A complexidade na transição tributária também preocupa e pode gerar insegurança jurídica e contábil, além de custos adicionais para o setor, impactando também os sistemas de informação.

O papel dos sistemas de informação no agro

Os sistemas de informação possuem grande importância para a gestão de fazendas e agroindústrias, auxiliando na tomada de decisões importantes a partir da coleta e análise de dados, muitas vezes de forma automatizada.

Eles referem-se a tecnologias, plataformas e processos organizados que coletam, armazenam, gerenciam e distribuem informações, sejam elas fiscais, contábeis, operacionais ou gerenciais, visando auxiliar na tomada de decisão e no cumprimento de obrigações legais e regulatórias.

Alguns exemplos de sistemas da informação são:

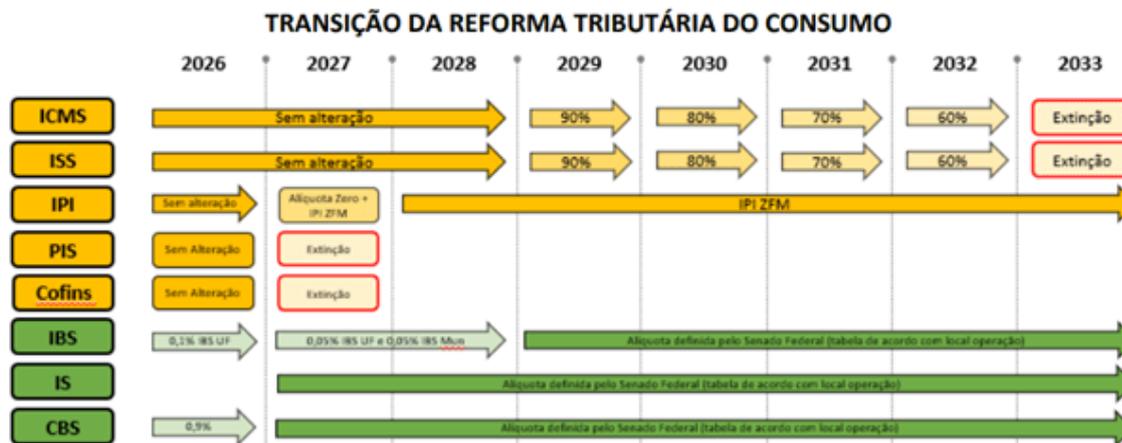
ERP (Enterprise Resource Planning): são sistemas integrados de gestão que reúnem dados de diferentes áreas da empresa, como financeiro, contábil, fiscal, comercial e logística;

Sistemas de gestão fiscal e contábil: gerenciam o cumprimento das obrigações acessórias (SPED, eSocial, EFD-Reinf etc.), apuração de tributos, emissão de notas fiscais, escrituração digital, entre outros;

Sistemas de gestão agroindustrial: voltados especificamente para atividades agropecuárias, integrando desde a produção no campo até a industrialização e comercialização;

Business Intelligence (BI): plataformas que organizam dados fiscais e operacionais em dashboards para análise estratégica e previsões.

Com a reforma tributária, esses sistemas terão de passar por alterações para que funcionem de acordo com as novas regras de tributação, que vão gerar grande impacto por conta das mudanças das alíquotas, sobretudo durante a fase de transição, cujo cronograma você pode conferir com mais detalhes abaixo:



Cronograma de transição da reforma tributária. (Fonte: CNA)

Por isso, é preciso ficar atento a cada momento da reforma tributária e se preparar para as alterações nos sistemas de informação.

Como a reforma tributária impactará os sistemas de informação

A reforma tributária do consumo trouxe uma mudança significativa na forma como os créditos de impostos serão apropriados pelos contribuintes.

Uma das principais transformações é a adoção do crédito financeiro, que substitui o modelo anterior de crédito contábil.

No modelo antigo, o produtor rural podia aproveitar os créditos de impostos no momento da compra dos insumos, o que ajudava a suavizar o impacto no caixa nos meses de plantio.

Com a nova sistemática, os créditos de CBS e IBS passam a ser apropriados apenas após o recolhimento do tributo pelo fornecedor, o que pode levar semanas ou meses, a depender da cadeia.

Isso pode representar um desencaixe de caixa, já que o produtor antecipará gastos com insumos e só poderá recuperar parte dos tributos posteriormente. Para um setor com ciclos longos como o agro, isso muda a lógica de planejamento financeiro.

Essas mudanças mostram como será necessário reconfigurar os sistemas de gestão tributária e financeira utilizados pelas empresas do agro e os desafios para ERPs, sistemas fiscais e agroindustriais.

Principais impactos nos sistemas de informação

Estes são os principais impactos nos sistemas de informação:

- as alíquotas serão calculadas com critérios distintos dos atuais;
- a apuração dos créditos passa a seguir o modelo financeiro, não cumulativo;
- a rastreabilidade das operações se torna crítica para evitar bitributação;
- o cumprimento das obrigações acessórias digitais será reestruturado.

No caso do SPED, é de grande importância estar atento aos módulos obrigatórios, sendo os mais relevantes para o agro o Fiscal, Contribuições, Contábil, o de Escrituração Contábil Fiscal, o eSocial e o Reinf.



Isso porque a reforma cria novos tributos, com novos regimes de apuração, alíquotas e regras de crédito, o que gera implicações, como:

Criação de novos layouts de SPED para CBS e IBS;

Substituição ou descontinuidade de módulos atuais (como SPED PIS/Cofins);

Maior exigência de automação e integração dos dados para garantir conformidade.

Um exemplo prático é que se hoje uma agroindústria precisa preencher o SPED Contribuições com base na legislação do PIS e da Cofins, detalhando cada operação de compra e venda, com a reforma isso será substituído pela CBS e o SPED atual possivelmente será reformulado ou substituído para refletir as novas regras.

Conclusão

A reforma tributária exigirá a reconfiguração de sistemas ERPs, fiscais, contábeis e agroindustriais, para lidar com novas alíquotas, formatos de escrituração e exigências de rastreabilidade digital.

Nesse cenário, a automação, a integração de dados e a conformidade com os novos layouts oficiais, deixarão de ser diferenciais e passarão a ser condições essenciais para a continuidade dos negócios.

Preparar-se tecnicamente para essas mudanças, com atualizações nos sistemas e capacitação das equipes, é uma atitude estratégica que pode evitar riscos fiscais e garantir competitividade durante e após a transição tributária.

Assim, mais do que um desafio contábil, a reforma tributária é uma oportunidade para as empresas do agro revisarem seus processos digitais, tornarem-se mais eficientes e alinhadas às exigências de um mercado cada vez mais conectado e regulamentado.

Quer acompanhar todos os impactos da reforma tributária no agronegócio brasileiro? Conheça o Portal Aliare da Reforma Tributária.

Autoria de Danielly Carmo

Mais de 15 anos de experiência na área contábil e fiscal, especialista nas demandas do agronegócio. Possui amplo histórico de atuação na coordenação de operações fiscais e contábeis, além da gestão de empresas.

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros



- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**4.00 ASSUNTOS DE APOIO****4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – julho/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**JULHO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
21 a 24	segunda a quinta	19,00h às 22,00h	Cálculos Trabalhistas	R\$ 217,00	R\$ 357,00	12	Anita Meinberg Percin
23	segunda	09,00h às 18,00h	ISS – Ampla Abordagem e VER. P/ Prest. e Tomadores de Serviços e Ret. na Fonte	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
28	segunda	09,00h às 18,00h	Os Afastamentos por Acidente de Trabalho e Auxílio-doença no RGPS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Domingos Vasco
30	quarta	09,00h às 16,00h	ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****AGOSTO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
05	Terça	09,00h às 19,00h	**Capacitação de Consultor Contábil de Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	10	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br



4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 21-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Tema: A Lei Orçamentária na Visão da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 22-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Debate: Créditos Fiscais ICMS.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 23-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua – Aniversário do Sindcontsp, 106 anos. Aniversário dia 19/07/2025. Comemoração dia 23/07/2025 na sede do Sindcontsp.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 24-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

ANIVERSÁRIO DO SINDCONTSP – 106 anos.

Será comemorado no dia 23/07/2025 a partir da 19:00h na sede do Sindcontsp.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

18º CHURRASCO DO MIAU - 30/08/2025, das 11h às 16h.

Local: clube de Campo São Camilo – Rodovia Raposo Tavares KM 30,5 – Cotia-SP

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br